



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.354

João Pessoa - Quarta-feira, 28 de Abril de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.898 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Raimundo Normando Madeiro Monteiro.

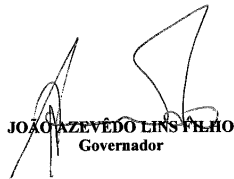
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Raimundo Normando Madeiro Monteiro, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.899 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Coronel André Crivano Espinha.

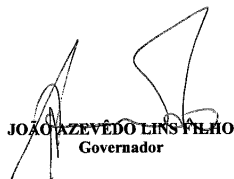
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Coronel André Crivano Espinha, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.900 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor General de Brigada Marcelo Arantes Guedon.

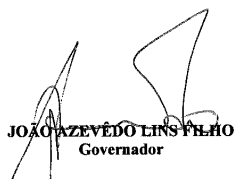
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor General de Brigada Marcelo Arantes Guedon, ex-Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, pelos relevantes serviços prestados ao povo paraibano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.901 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Denomina Rodovia Governador Wilson Braga a PB-386 em toda sua extensão.

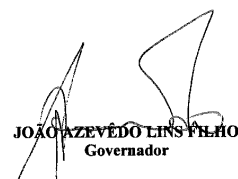
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Governador Wilson Braga a PB-386 em toda sua extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.902 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba o Pega de Boi no Mato.

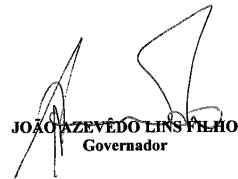
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba o Pega de Boi no Mato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.903 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigação de as instituições de ensino privado, que limitem a entrada de alimentos e que fornecem alimentação escolar, de disponibilizar cardápio adequado às necessidades médicas dos estudantes com restrições alimentares comprovadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de ensino que, limitando a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, optarem por fornecer alimentação escolar, ficam obrigadas a disponibilizar cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos estudantes que, comprovadamente, sofram com restrição alimentar.

§ 1º Submetem-se à obrigação prevista no *caput* deste artigo as instituições de ensino que oferecem aos seus alunos refeições já inclusas na mensalidade ou entrada do evento escolar, salvo se abatido destas o valor correspondente.

§ 2º A comprovação da restrição alimentar dar-se-á por intermédio da apresentação de atestado médico.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação;

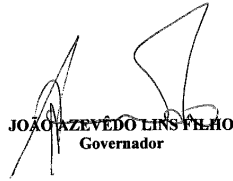
II – multa, quando da segunda autuação;

III – multa aplicada em dobro, em hipótese reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será fixado entre 5,8 (cinco vírgula oito) UFR-PB e 58 (cinquenta e oito) UFR-PB a depender do porte da instituição de ensino.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.904 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Inclui a Romaria de Santa Rita de Cássia no Calendário Turístico da Paraíba, realizada no Município de Santa Rita.

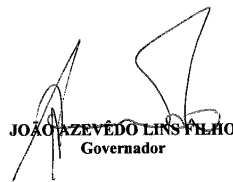
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a Romaria de Santa Rita de Cássia no Calendário Turístico da Paraíba, realizada anualmente, no Município de Santa Rita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.905 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a “Campanha Não é Não”.

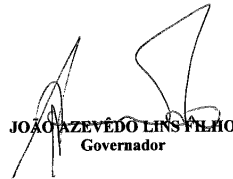
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a “Campanha Não é Não”, realizada nos períodos de Carnaval e São João.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
 DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
 DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
 DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
 GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

 **GOVERNO DO ESTADO**

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº 11.906 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Laço Branco.

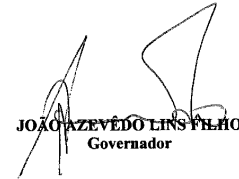
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Laço Branco, realizado no dia 06 de dezembro, data que marca o Dia Nacional da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.907 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Institui e inclui no Calendário Oficial de Comemorações e Festividades do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

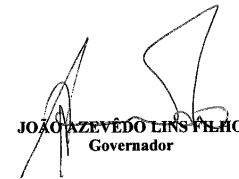
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Comemorações e Festividades do Estado da Paraíba o Dia Estadual do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, dia festivo a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.908 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Proíbe a emissão de envio de boleto de oferta, sem autorização prévia do consumidor, para oferecer contratação de produtos e serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor emitir e enviar boleto de oferta/proposta para oferecer a contratação de produtos ou serviços, sem autorização prévia do consumidor.

Parágrafo único. Considera-se boleto de oferta/proposta todo instrumento do qual o fornecedor apresenta uma simples oferta de produto ou serviço, possibilidade de efetuar doações ou afiliar-se a um órgão, ao mesmo tempo em que sem conhecimento e autorização prévia do consumidor, já emite um boleto bancário para o pagamento antecipado da referida proposta.

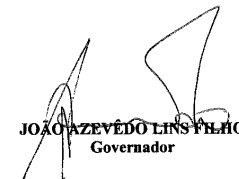
Art. 2º Somente poderá se proceder à emissão e cobrança de qualquer boleto bancário condicionado à autorização prévia do consumidor.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 4º A fiscalização desta Lei ficará a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

LEI Nº 11.909 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Classifica Prata como Município de Interesse Turístico.

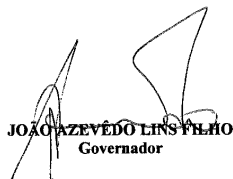
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado o município de Prata como Município de Interesse Turístico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.910 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Denomina de Prefeito Abelardo Coutinho o novo Mercado Público do Município de Puxinanã, neste Estado.

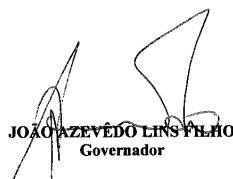
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Prefeito Abelardo Coutinho o novo Mercado Público do Município de Puxinanã, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.911 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Declara Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba, a Arte, Atividades Manuais em Couro e os Curtumes, localizados no Distrito de Ribeira, Município de Cabaceiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba, a arte, atividades que conservem a tradição do trabalho manual em couro, manejo de produção e os curtumes localizados no Distrito de Ribeira, Município de Cabaceiras, neste Estado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba, do Distrito de Ribeira, do município de Cabaceiras, todo e qualquer bem ou produto ligado à atividade coureira, de forma individual ou coletiva, artesãos de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, que preservem a tradição do trabalho manual, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão em produtos exclusivos que fujam aos padrões industriais de larga escala;

II – os modos de criar, fazer e viver;

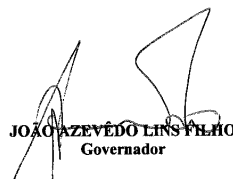
III – as criações artísticas, científicas, manuais e tecnológicas nascidas na região ou nela desenvolvidas, atividade intelectual que interfira e envolva a manufatura de diversos tipos de produtos;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações, curtumes, oficinas e demais espaços destinados à produção coureira;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, ligados ao couro, a preparação, produção e exposição de produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.912 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO RÉGIS

Denomina de Capital Paraibana das Flores o Município de Pilões, neste Estado.

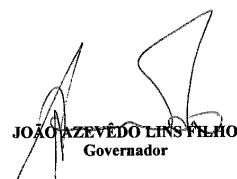
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Capital Paraibana das Flores o Município de Pilões, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.913 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas da Paraíba, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores paraibanos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

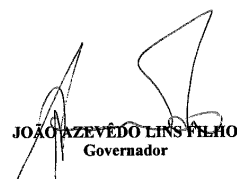
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Bibliotecas Públicas da Paraíba deverão manter em suas dependências, área específica para os livros e obras de autores paraibanos.

Parágrafo único. As Bibliotecas das Escolas Públicas Estaduais deverão manter o mesmo espaço destacando os livros e obras de autores paraibanos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.914 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Dia Estadual do Instrutor de Trânsito.

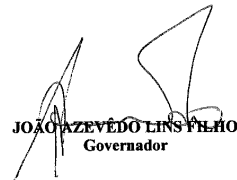
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Instrutor de Trânsito, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.915 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho e o Dia do Patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

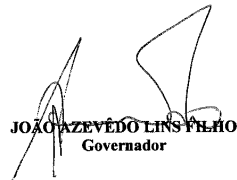
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como Patrono do Hospital da Polícia Militar General Édson Ramalho (HPMGER) o General Édson Amâncio Ramalho.

Art. 2º Fica instituído o dia 08 de outubro, data de nascimento do General Edson Ramalho, como Dia do Patrono do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPMGER).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.916 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba o Pão de Saora.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba o Pão de Saora, produto alimentício artesanal idealizado pelo Senhor Severino Cabral dos Santos (Seu Saora), em meados do Século XX, na cidade de Cajazeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.881 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças, a ser realizada anualmente de 25 a 31 de maio.

Parágrafo único. A campanha prevista no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Durante o período da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças serão realizadas ações educativas e de conscientização sobre recomendações que possam impedir e dificultar possíveis desaparecimentos, objetivando:

I – fornecer orientações aos pais e familiares sobre como prevenir o desaparecimento de crianças;

II – auxiliar e informar sobre como proceder no caso de desaparecimento de crianças;

III – divulgar os órgãos estaduais responsáveis pelos serviços de investigação de crianças desaparecidas.

Art. 3º Para o desenvolvimento da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças buscar-se-á congregar o maior número possível de órgãos e instituições, tais como: escolas, hospitais, agentes policiais, agentes portuários e aeroportuários, associações e o segmento organizado da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei se aplica sem prejuízo à aplicação da Lei Estadual nº 10.112/2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PUBLICADA NO DOE DE 20.04.2021
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI Nº 11.883 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Institui o Dia do Diretor Escolar no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Diretor Escolar no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.]

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PUBLICADA NO DOE DE 20.04.2021
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI Nº 11.886 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Pedro Afonso de Carvalho, a Rodovia Estadual PB-390, que liga a BR-230 ao Distrito de Gravatá, município de São João do Rio do Peixe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Afonso de Carvalho, a Rodovia Estadual PB-390, que liga a BR-230 ao Distrito de Gravatá, município de São João do Rio do Peixe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PUBLICADA NO DOE DE 20.04.2021
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI Nº 11.917 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DR. ÉRICO

Cria o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita (OI) no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de promoção de iniciativas de conscientização sobre os protocolos necessários ao atendimento e tratamento da Osteogênese Imperfeita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A autoridade competente poderá celebrar acordos com os conselhos regionais e federais das categorias médicas para realizar, periodicamente, eventos de capacitação nos hospitais da rede pública e privada de saúde.

Parágrafo único. Os eventos de conscientização de que trata o *caput* deste artigo deverá contar com a participação de Organização e/ou Associação de defesa das pessoas com Osteogênese Imperfeita.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.098/2019, de autoria do Deputado Dr. Érico, que “Cria o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria o programa de conscientização e capacitação sobre a osteogênese imperfeita no âmbito do Estado da Paraíba.

1º Fica criado o Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita (OI) no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade de promoção de iniciativas de conscientização sobre os protocolos necessários ao atendimento e tratamento da Osteogênese Imperfeita.

Apesar de não ficar explícito, infere-se do projeto de lei que a consecução do Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita ficará a cargo do Poder Executivo, a quem incumbirá capacitar toda comunidade médica e outros profissionais de saúde, bem como veicular material sobre o tema. Observamos:

Art. 2º O Programa de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita (OI) **tem por objetivo a capacitação de toda a comunidade médica ao diagnóstico e atendimento de pessoas com a Osteogênese Imperfeita**, em especial, no tratamento de urgência e emergência, com o objetivo de redução de fraturas, nos termos do Protocolo de atendimento instituído pela Portaria nº 1306/2013, do Ministério da Saúde ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 3º **Para consecução do presente programa, deverão ser realizadas:**

I - **campanhas de divulgação** sobre as diretrizes de atendimento de pessoas com a Osteogênese Imperfeita;

II - **programas de capacitação de toda a comunidade médica, incluindo médicos, ortopedistas, enfermeiros, técnicos, psicólogos e afins;**

III - **veiculação de material** de divulgação sobre a Osteogênese Imperfeita voltado à população paraibana;

IV - divulgação, através de cartazes e informativos contendo os ditames de normas específicas do Ministério da Saúde. (*Grifo nosso*).

.....

.....
Art. 5º A autoridade competente poderá criar equipe especializada de saúde para acompanhar os procedimentos adotados nos hospitais da rede pública estadual, bem como, oferecer treinamento específico nos termos do Protocolo de atendimento instituído pela Portaria nº 1306/2013, do Ministério da Saúde ou outra norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A equipe de que trata o caput deste artigo deverá ser composta por, no mínimo;

- I - um ortopedista;
- II - um enfermeiro;
- III - um clínico geral, especializado em trauma;
- IV - um técnico de enfermagem;
- V - um psicólogo.

Art. 6º As despesas eventuais decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementada se necessária.

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar os artigos 2º, 3º, 5º e 6º do projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

O termo “organização administrativa” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos servidores e qualquer entidade em sua atividade de prestação de serviços públicos, como se verifica no caso em tela, obrigando a Secretaria de Estado da Saúde.

Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

Além do mais, o PL nº 1.098/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, **constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional**, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Além disso, trata de projeto de lei que trata de serviço público que acarretará aumento com despesa pública, nesse ponto infringe o inciso I do art. 64 e o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual, pois é um programa que não tem previsão no orçamento vigente e aumenta despesa pública. Assim, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, c/c o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual.

Pondero, ainda, que o projeto de lei sob análise, de iniciativa parlamentar, está criando nova atribuição para Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ao fazê-lo, infringiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado. Também violou o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 6º de nossa Constituição).

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições

de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

Em decorrência dos vícios que maculam, na sua essência, os artigos 2º e 3º do projeto, os demais dispositivos, em virtude do caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Afinal, o projeto de lei nº 1.098/2019, caso convertido em lei, fica inexecutável sem os artigos ora vetados. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 2º, 3º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1.098/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.918 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 767/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei pretende instituir a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Inicialmente, há que se ressaltar que o art. 3º do projeto de lei institui obrigação ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Art. 3º A campanha prevê a realização, no âmbito do Estado da Paraíba, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral

Assim, o projeto de lei em comento apresenta inconstitucionalidade. Trata-se de iniciativa parlamentar que cria atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública, o que é vedado pela Constituição Estadual nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e”, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (Grifo nosso)

É firme a jurisprudência no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, vejamos:

(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes, j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015). (Grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

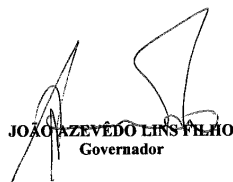
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Assim, embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, por apresentar inconstitucionalidade formal e ser contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 767/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.919 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

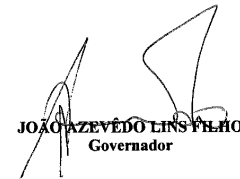
Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen passa a integrar o Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.051/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Irlen, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

A Síndrome de Irlen é uma doença rara que causa dificuldade de leitura e aprendizado devido à sensibilidade extrema a certas ondas de luz. Pouco conhecida no Brasil, a correção pode ser feita por meio do uso de lentes coloridas, segundo o Instituto Irlen, da Califórnia.

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar o artigo 2º do projeto de lei nº 1.051/2019, pelas razões a seguir expostas.

Infere-se do projeto de lei que o Poder Executivo e o Legislativo adotarão esforços para promover campanhas educativas, palestras e debates para informar e conscientizar a população a respeito da Síndrome de Irlen.

Art. 2º Durante a referida semana, **os Poderes Executivo e o Legislativo enviarão esforço no sentido de desenvolver ações como a promoção de palestras e debates em espaços e escolas públicas, campanhas educativas de informação e conscientização da população a respeito da Síndrome de Irlen, de suas características e de como pode ser detectada e tratada.** (Grifo nosso)

O artigo ora vetado do projeto de lei nº 1.051/2019 estabelece atribuições ao Poder Executivo. Ao fazê-lo, disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

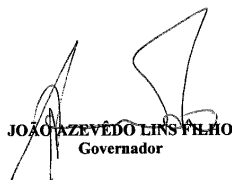
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (Grifo nosso)

De fato, a instituição de política pública estadual requer a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.051/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.920 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado, e cria o selo “Paraíba pela Igualdade” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se como racismo a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, segundo os termos da Lei nº 7.716/89, assim como de povos tradicionais.

Art. 2º São ações da campanha educativa de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais do Estado:

I - a realização e campanhas educativas de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade no âmbito das escolas;

II - a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para o combate ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som, durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando dispuserem desses mecanismos;

III - a divulgação dos telefones dos órgãos públicos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas ou dos eventos culturais e esportivos.

Art. 3º Para liberação de recursos, patrocínios e subsídios do Estado para as escolas e eventos esportivos e culturais será exigida a realização de uma das ações de combate ao racismo propostas no artigo anterior.

Art. 4º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I - o enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, eventos esportivos e culturais;

II – propor aos alunos das escolas atividades para combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais;

III – conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 5º (VETADO).

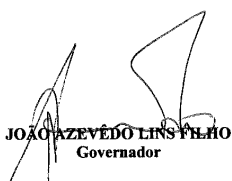
Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.351/2019, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado, e cria o selo “Paraíba pela Igualdade” e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende instituir a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais do Estado da Paraíba.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do PL nº 1.351/2019.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar e os conteúdos normativos dos artigos citados instituem obrigações para o Poder Executivo. Tais conteúdos disciplinam matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

O PL nº 1.351/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia, por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, sabe-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desentee aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. “Julga-se procedente a representação.”. (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (Grifo nosso)

Assim, o PL em comento impõe ao Poder Executivo a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira. Vejamos:

Art. 5º Cria o selo “Paraíba pela Igualdade”, a ser concedido pelo Estado às pessoas jurídicas de direito público ou privado e escolas públicas e particulares.

Art. 6º O Estado concederá o selo “Paraíba pela Igualdade” mediante comprovação da realização da campanha permanente contra o racismo em seus estabelecimentos ou eventos.

Art. 7º Os contemplados com o selo “Paraíba pela Igualdade” poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 8º Os critérios e parâmetros para concessão do selo “Paraíba pela Igualdade”, bem como a sua periodicidade e os casos de sua revogação, **serão estabelecidos em regulamento do Estado.**

O Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Ao criar o selo “Paraíba pela Igualdade e definir que os critérios, parâmetros para concessão será estabelecidos pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

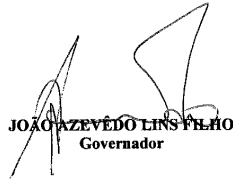
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. “Precedentes.” (ADI 2.867,

Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do PL nº 1.351/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.921 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DR. ÉRICO

Institui a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º Durante a Semana serão realizadas campanhas para:

I – esclarecer a população sobre o que representam as doenças inflamatórias intestinais, as forma principais de seu diagnóstico, os sintomas e o tratamento;

II – suscitar a busca científica por informações para diagnosticar as doenças, informando sobre o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causar as doenças inflamatórias intestinais;

III – ressaltar a importância da alimentação saudável, da adesão ao tratamento e da prática regular de exercícios físicos como forma de tratamento e controle das doenças inflamatórias intestinais;

IV – divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças inflamatórias intestinais, as entidades de apoio e as informações relativas à temática.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

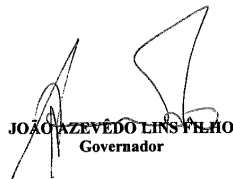
Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Durante a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais o prédio da Assembleia Legislativa receberá iluminação roxa, como forma de chamar a atenção para a causa.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 912/2019, de autoria do Deputado Dr. Érico, que “Institui a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O projeto é de iniciativa parlamentar e impõe obrigações para o Poder Executivo e matéria de competência legislativa cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é prerrogativa do governador, pois institui obrigações para Secretaria de Estado da Saúde e trata de organização administrativa e serviço público.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto parcial.

Veto ao parágrafo único do art. 2º e aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º:

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, as atribuições de secretarias e órgãos públicos e das leis que disponham sobre organização administrativa e serviço público, conforme o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual-

quer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviço público;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A propositura estampa comando de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas.

Art. 2º.....

Parágrafo único. Na Semana a que refere o caput deste artigo, o Poder Público, as empresas e as entidades civis promoverão atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população sobre as doenças inflamatórias intestinais.

Art. 3º Os casos diagnosticados terão notificação obrigatória à Secretaria Estadual de Saúde, **criando um cadastro de portadores no Estado**, para uma melhor gestão do atendimento aos portadores.

Art. 4º Os casos diagnosticados serão encaminhados à **DII Brasil** – Associação Nacional dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, entidade sem fins lucrativos apta ao suporte necessário aos portadores.

Art. 5º Uma vez diagnosticados, **os portadores serão atendidos** dentro do Estado da Paraíba **por equipe multidisciplinar**, a saber: **gastroenterologista, coloproctologista, nutricionista e psicólogo.**

Art. 6º Os exames laboratoriais e de imagem, a serem realizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por plano de saúde ou particular, necessários ao controle das doenças inflamatórias intestinais terão prioridade no atendimento e serão realizados num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

A instituição dessas obrigações configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Veto ao art. 8º:

Importa anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. **2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel Min Maurício Correa, Plenário, DJE 05/03/2004) (grifo nosso)

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 2º e os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do Projeto de Lei nº 912/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.922 DE 27 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DR. ÉRICO

Institui no Estado da Paraíba a Semana de Conscientização sobre a Artrite Idiopática Juvenil -AIJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Semana de Conscientização sobre a Artrite Idiopática Juvenil – AIJ, que se realizará anualmente, na semana do dia 12 de outubro, fazendo menção ao Dia Mundial da Artrite Reumatóide.

Art. 2º A Campanha de Conscientização da Artrite Idiopática Juvenil denominada de “Outubro sem Dor” deverá ser comemorada anualmente durante o mês de outubro com o objetivo de mostrar a importância e relevância do grupo de doenças que a definem.

Art. 3º O Dia Estadual de Conscientização da Artrite Idiopática Juvenil tem como objetivos:

- I – debater assuntos relacionados com a artrite juvenil;
- II – promover a troca de experiência e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes e sociedade em geral;
- III – abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentem novos estudos e pesquisas sobre a Artrite Idiopática Juvenil.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.099/2019, de autoria do Deputado Dr. Érico, que “Institui no Estado da Paraíba a Semana de Conscientização sobre a Artrite Idiopática Juvenil -AIJ.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui no Estado da Paraíba a Semana de Conscientização sobre a Artrite Idiopática Juvenil – AIJ, que se realizará anualmente, na semana do dia 12 de outubro, fazendo menção ao Dia Mundial da Artrite Reumatóide.

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar os artigos 4º e 5º do projeto de lei nº 1.099/2019, pelas razões a seguir expostas.

Do Veto ao artigo 4º:

O fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo crie o mencionado serviço, não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador.

Vejamos:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios não onerosos com instituições públicas e particulares, para que sejam elaboradas campanhas publicitárias de divulgação, esclarecimentos e difusão sobre a Conscientização da Artrite Idiopática Juvenil. *(Grifo nosso)*

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1136 e nº 3176).

Além disso, o projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos, além de dispor sobre dotações orçamentárias (Cf. art. 5º). Assim, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, **matéria orçamentária** e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(Grifo nosso)*

Do Veto ao artigo 5º:

Sabe-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual. Observemos:

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias para este fim e suplementadas se necessário. *(Grifo nosso)*

Dessa forma, a criação do presente PL, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

De fato, projeto de lei que demande a organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira. Vejamos:

(TJRS-1324823) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA “ALUGUEL SOCIAL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa “Aluguel Social”, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. **2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito.** 3. Nessa conjuntura, também **há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.** 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. **Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário.** 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea “d”; 82, II, III, VII; 149, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081786055, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Eduardo Uhlein. j. 28.10.2019, DJe 04.11.2019). *(grifo nosso)*

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.099/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403 de 05 de maio de 2011, no âmbito do Estado da Paraíba.

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDES) pugnam pelo veto.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com as vítimas de violência doméstica e familiar, contudo, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei pelas razões que passo a expor.

Doravante, vou me servir de parte do parecer da SESDES como fundamentação para o veto.

“Analisando seu artigo 1º, percebe-se que ele pretende introduzir no ordenamento jurídico estadual o “monitoramento eletrônico” de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendendo-se aqui, nos termos do seu parágrafo único, como o “uso de tornozeleira eletrônica”.

Já seu artigo 2º traz no seu bojo que o “agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência.

Ora, o que se denota aqui é que há uma explícita invasão à matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF), o que não aconteceu no caso em comento, posto que a iniciativa legiferantesurgiu a partir da propositura de um parlamentar da Assembleia Legislativa estadual.

Nessa esteira, o que o referido projeto de lei faz verdadeiramente é criar uma medida cautelar que possa resguardar a efetividade de outras medidas protetivas de urgência já estipuladas no art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o que atesta, de forma clara e irrefutável, seu vício de iniciativa, configurando-se, conseqüente, sua inconstitucionalidade formal.

Não bastasse isso, depreende-se ainda desse diploma legislativo que o mesmo, ao afirmar em seu art. 2º, que o “agressor poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência”, não traz, de maneira límpida, a quem caberia a aplicação de tal da medida.

Desse modo, em que pese a proposição mostra-se relevante e oportuna, não se pode deixar de observar a sua inquestionável inconstitucionalidade formal, uma vez que sua iniciativa deveria ter partido da União, por trata-se de matéria que envolve e disciplina “processo penal”.

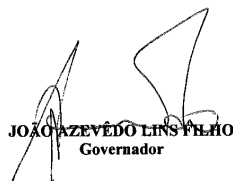
Ante o exposto, o projeto de lei sob estudo não encontra amparo na Lei Maior, uma vez que viola o preceito contido no artigo 22, I, c/c o art. 48.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

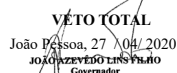
Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de competência privativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 687/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 719/2020
PROJETO DE LEI Nº 687/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado da Paraíba.

VETO TOTAL
João Pessoa, 27 de Abril de 2021

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficainstituído o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403 de 05 de maio de 2011, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por monitoramento eletrônico o uso de tornozeleira eletrônica.

Art. 2º O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º A vítima da agressão será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 998/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, tendo em vista a importância de saber lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O termo “*organização administrativa*” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos servidores e qualquer entidade em sua atividade de prestação de *serviços públicos*, como se verifica no caso em tela, obrigando a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia à realização de programa dentro das escolas da rede pública de ensino e ainda determina que o Estado o faça de maneira imediata como se verifica abaixo.

Nesse juízo, constata-se que o projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuição para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**.”. (Grifo nosso)

Assim, a aprovação do projeto de lei em análise, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA. A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150). (Grifo nosso)

Ademais, ressalta-se que, se transformado em Lei, a presente propositura implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que seriam necessários investimentos de recursos materiais e humanos para atender tal programa, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

O projeto de lei trata de serviço público que acarretará aumento com despesa pública, nesse ponto infringe o inciso I do art. 64 e o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual, pois é um programa que não tem previsão no orçamento vigente e aumenta despesa pública. Assim, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, c/c o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 998/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 739/2021
PROJETO DE LEI Nº 998/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 27 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado

Art. 2º O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I – ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II – capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros, sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exijam um atendimento imediato.

Art. 3º O programa Lições de Primeiros Socorros terá dois grupos de público alvo:

I - os professores e funcionários;

II - os alunos.

Art. 4º Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I – médicos;

II - enfermeiros;

III – auxiliares de enfermagem.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em parceria com o Núcleo de Biossegurança – NUBIO da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

Art. 5º Os alunos de todos os anos de educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras, que acontecerão durante o período letivo regulamentar, em que versarão sobre:

I – a identificação de situações de emergências médicas;

II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 956/2019, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Institui a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida nas escolas técnicas e de nível médio no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise Institui a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida nas escolas técnicas e de nível médio no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) pugna pelo veto total. A temática tratada no projeto de lei nº 956/2019 já está regrada pela Lei estadual nº 11.535, de 03 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa de Educação para Inovação e Empreendedorismo na Rede Estadual de Ensino – OUSE CRIAR.

O veto, portanto, atendo ao interesse público. Ademais, também se impõe em virtude dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, versa sobre a implantação de programa a ser executado pelo Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Ao fazê-lo, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Vejamos algumas das atribuições criadas:

Art. 3º A implementação e execução da Política Estadual de Educação Empreendedora terão como diretrizes:

I - **criar incubadoras empresariais** dentro das escolas integradas;

II – **capacitar o corpo docente** das escolas mencionadas;

III – estimular a **implantação de práticas educacionais que congreguem a comunidade escolar** e a inovação nas práticas educacionais e nos projetos que explorem ideias de negócios;

IV – estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

V – **promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços**;

VI – **realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas**, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento;

VII – **ampliar, promover e disseminar a educação empreendedora nas instituições de ensino** por meio da oferta de conteúdos de empreendedorismo nos currículos, objetivando a consolidação da cultura empreendedora na educação;

VIII – **desenvolver características comportamentais empreendedoras**, como autonomia e protagonismo.

Art. 4º **Caberá a Secretaria de Educação e a Secretaria de Ciência e Tecnologia** do Estado da Paraíba o detalhamento dos conteúdos e a regulamentação da Política Estadual de Educação Empreendedora, prevendo inclusão de conteúdo e atividades que promovam a cultura empreendedora no projeto pedagógico e no plano escola, para a realização de práticas empreendedoras no processo de ensino e aprendizagem, conforme diretrizes dessa legislação.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular** voltadas aos estudantes de escolas técnicas e das escolas de nível médio do Estado.

A instituição de programas públicos demanda a execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, in verbis:

“Art. 63.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
(...)
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**”
(grifo nosso)

O termo “**organização administrativa**” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos servidores e qualquer entidade em sua atividade de prestação de serviços públicos.

Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **serviço público** é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90).

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. **(grifo nosso)**

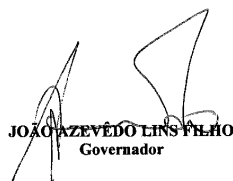
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). **(grifo nosso)**

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJe de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJe de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJe de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. **(grifo nosso)**

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 956/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 733/2021
PROJETO DE LEI Nº 956/2019
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO TOTAL
João Pessoa, 27/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida nas escolas técnicas e de nível médio no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Empreendedora, a ser desenvolvida no âmbito das escolas técnicas e das escolas de nível médio no Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se por empreendedorismo o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidade e a construção de um projeto de vida.

§ 2º Entende-se por cultura empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de alunos e professores para que se tornem responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

§ 3º Entende-se por prática empreendedora, iniciativas ou experiências educacionais que acontecem dentro e fora da sala de aula e que tem como objetivo inspirar e proporcionar oportunidades para os estudantes se envolverem com o empreendedorismo, como disciplina, técnicas de ensino, materiais didáticos, pesquisas, projetos interdisciplinares, eventos culturais, feiras, programas de tutoria e mentoria.

§ 4º Entende-se por cultura empreendedora nas instituições de ensino como a internalização de comportamento e atitude empreendedoras de alunos e professores para que se tornem responsáveis pelo seu próprio futuro e das comunidades em que vivem.

Art. 2º A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I – estimular o desenvolvimento do Estado como um todo, bem como o desenvolvimento local;

II – contribuir para a formação da base tecnológica;

III – fomentar a atividade econômica;

IV – apoiar a criação e gestão de pequenas empresas;

V – desenvolver as competências empreendedoras nos alunos.

Art. 3º A implementação e execução da Política Estadual de Educação Empreendedora terão como diretrizes:

I – criar incubadoras empresariais dentro das escolas integradas;

II – capacitar o corpo docente das escolas mencionadas;

III – estimular a implantação de práticas educacionais que congreguem a comunidade escolar e a inovação nas práticas educacionais e nos projetos que explorem ideias de negócios;

IV – estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

V – promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;

VI – realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento;

VII – ampliar, promover e disseminar a educação empreendedora nas instituições de ensino por meio da oferta de conteúdos de empreendedorismo nos currículos, objetivando a consolidação da cultura empreendedora na educação;

VIII – desenvolver características comportamentais empreendedoras, como autonomia e protagonismo.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Educação e a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba o detalhamento dos conteúdos e a regulamentação da Política Estadual de Educação Empreendedora, prevendo inclusão de conteúdo e atividades que promovam a cultura empreendedora no projeto pedagógico e no plano escola, para a realização de práticas empreendedoras no processo de ensino e aprendizagem, conforme diretrizes dessa legislação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas aos estudantes de escolas técnicas e das escolas de nível médio do Estado.

Art. 5º As escolas técnicas e de nível médio do Estado deverão inserir em seus calendários anuais, eventos e atividades voltadas para a educação empreendedora, envolvendo a família e instituições que atuam na área.

Parágrafo único. Referida ação contará como atividade extracurricular no intuito de educar, agregar e fixar conhecimentos, influenciando desta forma, outros aprendizados que não estão incluídos na grade curricular.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 892/2019, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro “Bíblia Sagrada” nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro “Bíblia Sagrada” nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

Embora louváveis os designios do parlamentar, vejo-me impedido ao veto, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto de lei nº 892/2019, busca obrigar a manutenção no acervo das bibliotecas das escolas no Estado da Paraíba de, no mínimo, um exemplar do livro “Bíblia Sagrada”. Para as escolas públicas estaduais, as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Por fim, estabelece que a aplicação da norma deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de 90 dias da sua publicação.

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, VI, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 5º [...]”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Como também, fere o princípio da laicidade estatal, prevista no art. 19, I, da Constituição da República:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”

O princípio da laicidade estatal previsto na norma constitucional acolhe a dimensão positiva daquele conteúdo, possibilitando, na forma da lei, colaboração para dotar de efetividade o interesse público, a partir de procedimentos dos entes federados, que têm de observar a neutralidade estatal e a liberdade de religião.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.258 declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Promulgada nº 74/2010¹ do Amazonas, cujo conteúdo **é semelhante ao do PL 892/2019.**

1. Lei Promulgada nº 74, de 10 de fevereiro de 2010, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de manutenção de ao menos um exemplar da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares do Estado.”

Por outro prisma, não há fundamento constitucional a justificar esta promoção específica de valores culturais. Nem se baseia no preceito constitucional que autoriza o ensino religioso em escolas públicas, nos termos do § 1º do art. 210 da Constituição da República:

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Na determinação da obrigatoriedade de manutenção de exemplar somente da bíblia, o projeto de lei desprestigia outros livros sagrados quanto a estudantes que professam outras crenças religiosas e também aos que não têm crença religiosa alguma.

Assim, Senhor presidente, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal e diante da inconstitucionalidade, o múnus de gestor público me impele a vetar o Projeto de Lei nº 892/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 711/2021
PROJETO DE LEI Nº 892/2019
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

VETO TOTAL
João Pessoa, 27/04/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro “Bíblia Sagrada” nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Fica obrigada a manutenção acervos das bibliotecas das escolas no Estado da Paraíba, no mínimo, um exemplar do livro “Bíblia Sagrada”.

Art.2º Para as escolas públicas estaduais, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art.3º A aplicação desta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 796/2019, que altera dispositivos da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho (a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, autoriza o afastamento de servidores públicos que sejam genitores de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos primeiros, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações.

Tem-se que o projeto de lei nº 796/2019 está ampliando significativamente o rol dos possíveis beneficiários da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009.

Pela citada lei, o benefício é concedido para “A servidora pública que tenha filho (a) portador (a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz” (art. 1º). Já o projeto de lei nº 796/2019 amplia para “Os servidores públicos que sejam genitores, detentores da guarda ou responsáveis por pessoa com deficiência que lhe torne incapaz”.

Instando a se manifestar, a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), por meio do parecer nº 297/2021 proferido nos autos do processo nº SAD-CAP-2021/01217, opinou pelo veto.

Consoante com o citado parecer da SEAD, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é necessário destacar que a constitucionalidade do tema encontra-se pendente de discussão, conforme notícia colhida do sítio eletrônico da Corte:

O Supremo Tribunal Federal (STF) **vai decidir se é possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência.** A matéria será discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1097). O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para que pudesse se dedicar aos cuidados da filha com necessidades especiais.” (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449698&ori=1>, acesso em 19/04/2021, 09:57)).
Grifei.

Embora veja bons propósitos na iniciativa parlamentar, o múnus de gestor público me impele ao veto.

A temática tratada no projeto de lei nº 796/2019 tem relação direta com o regime

jurídico de servidor público. Diante disso, a iniciativa de projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Deste modo, observa-se que a propositura de iniciativa parlamentar que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre os seus servidores públicos, relativamente à carga horária de trabalho, se mostra inconstitucional, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, pois extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, **versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.** 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. **A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública.** Violação do art. 61, §1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 3980, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).
Grifei.

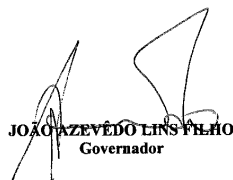
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 796/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 720/2021
PROJETO DE LEI Nº 796/2019
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Altera dispositivos da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza o afastamento de servidores públicos que sejam genitores, detentores da guarda ou responsáveis por pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos que sejam genitores, detentores da guarda ou responsáveis por pessoa com deficiência que lhe torne incapaz, terão sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem redução ou prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º fica renumerado como § 1º e passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Para Fins do disposto no *caput* do art. 1º deverão receber tratamento da presente lei, genitores, guardiões ou responsáveis por pessoas com deficiências classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e Doenças Raras, que requeram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.”

Art. 4º Fica acrescido o § 2º ao art. 1º, que terá a seguinte redação:

“§ 2º Nas hipóteses em que ambos os genitores, guardiões ou responsáveis por pessoas com deficiência sejam servidores, os benefícios previstos no *caput* e no parágrafo antecedente não serão concedidos simultaneamente a mais de um servidor, salvo a existência de mais de uma pessoa na condição que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, ou outra necessidade extraordinária devidamente comprovada na apresentação do requerimento a que se refere o art. 2º.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 7.147/2002 e as demais disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.008/2019, de autoria do Deputado WALLBER VIRGOLINO, que “Torna obrigatória a inclusão de leite de cabra, das carnes de caprino e ovino na dieta da merenda escolar da rede estadual de ensino.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise pretende obrigar inclusão de leite de cabra, das carnes de caprino e ovino na dieta da merenda escolar da rede estadual de ensino.

Primeiramente, esclareço que a merenda escolar servida nas escolas da rede estadual de ensino é adquirida mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, tendo por regramento instrumentos normativos como a lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE), e a Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) pugnou pelo veto. Vejamos:

No que tange ao presente processo, informamos que anteriormente **já fora tentando junto à Comunidade Escolar do Estado incluir leite de cabra na dieta da merenda escolar, entretanto houve rejeição à presente alimentação**, informamos ainda que, são utilizados derivados do leite na nutrição dos alunos.

Além do já exposto, ressaltamos que **não há alcance suficiente nas cooperativas para atender toda a rede estadual de ensino**.

Nessa senda, **sugerimos a veto** ao presente Projeto de Lei nº 1008/2019. (Grifamos)

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, não só pelas razões apresentadas pela SEECT, mas também por apresentar inconstitucionalidade.

O veto se impõe, pois a propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, razão porque há de se considerar

como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Ademais, a execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.

Portanto, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

O Projeto não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

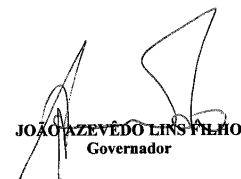
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

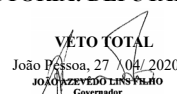
Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.008/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 751/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.008/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO


VETO TOTAL
João Pessoa, 27/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Torna obrigatória a inclusão de leite de cabra, das carnes de caprino e ovino na dieta da merenda escolar da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o leite de cabra e as carnes de caprino e ovino na dieta da merenda escolar nas escolas da rede pública em todo o Estado da Paraíba, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos alunos, respeitadas as normas nutricionais pertinentes.

Art. 2º As escolas terão 120 (cento e vinte) dias de prazo máximo para o cumprimento do que estabelece o art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado ao fornecimento de que trata esta lei, desde que se verifique a sua disponibilidade no mercado local, de preferência ao produzido por associações e cooperativas sediadas neste Estado, e que atenda a todas as exigências sanitárias exigidas, devendo ainda, através das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, expedir normas para a fiscalização e controle.

Art. 4º Os recursos para as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por

conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário, e constarão dos orçamentos estaduais dos anos subsequentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.855/2020, de autoria do Deputado Chióque “Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus Sars-CoV-2 aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que menciona.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.855/2020 tem como finalidade tornar obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus Sars-CoV-2 aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado da Paraíba, antes do reinício de suas atividades.

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde se posicionaram contra o projeto de lei nº 1.855/2020.

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

Antes, porém, informo que o Decreto Estadual de nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, estabelece o Plano de Educação Para Todos em Tempos de Pandemia – PET/PB.

O citado Decreto constitui em seus artigos o plano de retomada, as orientações sanitárias, organização pedagógica, aspectos socioemocionais e acolhimento psicossocial. Traz também as informações referentes ao inquérito sorológico onde indica a realização de testes para Covid-19 com o fito de iniciar o planejamento de retomada das aulas presencial na rede estadual de ensino.

As redes de ensino, considerando o PET/PB, realizarão mapeamento dos professores, técnico-administrativos, profissionais de apoio, estudantes e familiares que constituem grupos de risco para a COVID-19 e a alocação dos mesmos em atividades remotas, mesmo durante o retorno das aulas presenciais. Além do exposto, serão disponibilizadas máscaras reutilizáveis para professores, estudantes e demais profissionais, bem como, itens para assepsia e aferição de temperatura no perímetro interno da escola, assegurando a segurança para retomada das aulas.

Prosseguindo com as razões do veto, parece-me oportuno transcrever o art. 1º para termos a essência do projeto de lei nº 1.855/2020. Vejamos:

“Art. 1º Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus Sars-CoV-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado da Paraíba, antes do reinício de suas atividades”.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o projeto de lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- II - dispõem sobre:
 - (...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
 - (...) e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder,** representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (Grifo nosso)

Ademais, aoincumbir oPoderExecutivo de regulamentaraLei, oartigo2ºdaproposta também incorreem viciodeinconstitucionalidade, porsetratardetemareservadoàcompetênciaprivativadodoChefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº3.394). Observemos:

“Art. 2º O poder público deverá regulamentar o disposto nesta Lei.”

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (Grifo nosso)

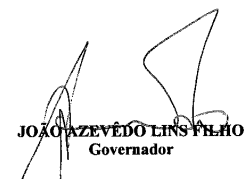
Além disso, é um projeto de lei que acarreta custos para administração pública estadual e está vinculado à matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

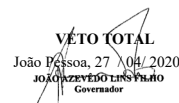
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.855/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº 729/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.855/2020
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

VETO TOTAL
João Pessoa, 27 de Abril de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus Sars-CoV-2 aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus Sars-CoV-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, no Estado da Paraíba, antes do reinício de suas atividades.

Parágrafo único. Os testes utilizados serão os da metodologia RT-PCR.

Art.2º O poder público deverá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art.3º O reinício das atividades nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim, expressa em decreto do Poder Público Estadual.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das instituições de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que receberem autorização para retornar com suas atividades antes da vigência desta Lei deverão realizar os testes previstos no art. 1º no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.854/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19 e de garantia do direito à educação, plano de desinfecção e controle (PDC), bem como regime de transição de reabertura das escolas após o período de isolamento social, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei possui elevados valores axiológicos e expressa o destacado zelo que o legislador tem dispensado no enfrentamento à pandemia. Contudo, embora reconheça os nobres objetivos, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A propositura versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada às atribuições de secretarias e órgãos públicos, que se insere no campo de competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O presente projeto demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer nº 497/2021 – GAB/PGE, assim o fez:

“12. Através de norma estar-se-ia, na prática, legislando de maneira definitiva e estável sobre o funcionamento interno de entidades públicas e particulares, bem como gerando novos direitos e pretensões a serem exercidos entre empregadores e patrões, bem como entre servidores públicos da educação e o Poder Executivo. Essa estabilidade, típica de lei ordinária, invadiria os ramos de direito civil, do trabalho e das condições para o exercício profissional e de atividade. Mais além, tais restrições estariam sendo criadas pela via da discussão política, e não da forma técnica inerente aos órgãos de saúde e aqueles responsáveis pelas posturas locais competentes nos respectivos municípios.

(...)

14. Dessa maneira, o projeto **é inconstitucional por invadir competência da União para legislar sobre direito civil e do trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da CRFB.**

15. **Ademais, as medidas restritivas de enfrentamento à Pandemia são necessariamente excepcionais de dinâmicas, e essa natureza torna completamente inadequada a regulação de normas provisórias pela via “lei ordinária”.** Para ter uma ideia, o presente projeto da Deputada Cida Ramos foi apresentado na ALPB inicialmente em 04/06/2020, isto é, sua tramitação levou quase 1 (um) ano na Casa de Eptácio Pessoa. Caso fosse necessário alterar o presente diploma legal, a falta de agilidade afetaria ainda mais o momento atual de urgência, comprometendo a prontidão de políticas públicas e o princípio da eficiência, mormente na proteção de vidas (e, mais especificamente, dos serviços de ensino público e privado).

(...)

19. **Finalmente, é inegável que o projeto de lei alteraria o funcionamento de repartições públicas estaduais (escolas municipais), gerando novos custos, novas estruturas e formalidades prévias à retomada do exercício do magistério.** Nesse ponto há nítida alteração da relação estatutária (isto é, entre o Estado da Paraíba e seus servidores

públicos – professores e demais profissionais da Secretaria de Estado da Educação). **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988), é aplicável aos Entes Federados pelo princípio da simetria, abrangendo também a imposição de novas atribuições a órgãos estaduais já existentes (como as escolas estaduais).** **21. Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente inconstitucional, por transgredir igualmente o §1º do art. 61 da CRFB/1988, e ainda a correlata disposição local presente no art. 63, §1º da CEPP/1989.”** (grifo nosso)

Além disso, como bem posto pela Procuradoria Geral do Estado, as medidas restritivas de enfrentamento à pandemia são necessariamente excepcionais e dinâmicas, sendo, portanto, incompatíveis com a regulação por via de lei ordinária.

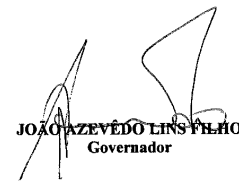
É bom salientar que a matéria proposta pelo projeto de lei já se encontra regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021, que estabelece o Plano Educação Para Todos Em Tempos De Pandemia.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade dos decretos para fins de fixação de normas sanitárias provisórias de enfrentamento à pandemia, vejamos:

“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, DECISÃO DE ORIGEM QUE SUSPENDE DECRETO ESTADUAL QUE IMPÕE RESTRIÇÕES RELATIVAS À FASE VERMELHA DO PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO ESTADOMEMBRO E EM-BASADO EM EVIDÊNCIAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.” (Medida Cautelar no MS 5.456/SP, Min. Luiz Fux, DJE 30/12/2020) (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.854/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

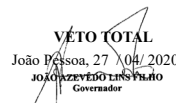
João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 728/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.854/2020

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS


VETO TOTAL
João Pessoa, 27 de Abril de 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19 e de garantia do direito à educação, plano de desinfecção e controle (PDC), bem como regime de transição na reabertura das escolas após o período de isolamento social, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino deverão apresentar um Plano de Retomadas aulas presenciais, que contemple as diretrizes definidas na presente Lei, bem como às orientações proferidas pelos órgãos de saúde e de educação do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica estabelecido regime de transição para o retorno às aulas presenciais dos alunos, devendo ser observados os seguintes princípios:

I – prevalência e necessidade de embasamento técnico-científico que fundamente o Decreto, Portaria ou outro Ato Normativo que venha a determinar o retorno das aulas presenciais;

II – gradação do retorno das atividades, com alternância entre aulas presenciais e atividades a serem realizadas em casa;

III – segurança sanitária e testagem;

IV – reorganização da execução do projeto pedagógico e do currículo escolar, adaptando-os a realidade social de cada comunidade envolvida no processo de ensino e aprendizagem;

V – observância da Base Nacional Comum Curricular, adaptada a cada escola;

VI – gestão democrática do ensino, exercida mediante prévia oitiva do Conselho Estadual de Educação, bem como de representações de professores, pais e mães, no que seja atinente à flexibilização prevista no inciso IV deste artigo;

VII – manutenção da execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

VIII – direito à informação e comunicação permanente com a família e comunidade escolar;

IX – observância à saúde mental, emocional e psicológica de estudantes e servidores.

Art. 3º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, junto ao Poder Executivo, o Plano de Desinfecção e Controle (PDC) do novo Coronavírus (Covid-19), a fim de possibilitar o retorno das aulas presenciais nas unidades de ensino, após o período de plano de contingência determinado pelas organizações de saúde.

§ 1º O Plano de Desinfecção e Controle (PDC) deverá conter ações de proteção e segurança para os alunos dentre elas, o controle dos estudantes com distância mínima para entrada, desinfecção de mãos com álcool gel, bem como outras já identificadas junto à OMS para controle da Covid-19.

§ 2º O referido Plano de Desinfecção e Controle (PDC) nas unidades de ensino poderá ainda, ser elaborado com a contribuição da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no toante ao seu planejamento e aplicabilidade.

Art. 4º O retorno às aulas presenciais deverá ser precedido de adaptação do espaço escolar às novas demandas sanitárias decorrentes da pandemia do Covid-19, com a garantia de distanciamento entre os alunos em salas de aula, refeitórios, espaços comuns e em todo o ambiente escolar, bem como a utilização de máscaras por alunos e profissionais, quando possível, segundo orientações dos órgãos de saúde do Estado da Paraíba.

§1º Será garantido o distanciamento necessário entre os estudantes, com a redução do número de estudantes por m² (metro quadrado) nas salas de aula em relação ao praticados anteriormente à Pandemia.

§ 2º Os refeitórios deverão ser adaptados evitando aglomerações e proximidade excessiva durante as refeições, no momento em que o estudante deixa de usar máscara para se alimentar.

§ 3º Será garantida oferta de água, sabão e toalhas de papel ou álcool gel em diferentes pontos da unidade escolar, para propiciar higiene de estudantes e profissionais.

Art. 5º São direitos dos alunos, enquanto durar o período de transição previsto nesta Lei:

I – higienização individual e acesso à EPIS;

II – adaptação do processo de ensino e aprendizagem às suas condições sociais, emocionais e psicológicas;

III – reorganização das aulas e do calendário escolar, mediante prévio debate de cada comunidade escolar, respeitadas as deliberações do Conselho Estudante de Educação;

IV – possibilidade de abono de faltas, caso exista suspeita de contaminação e apresentação de sintomas leves, mediante realização de atividades escolares em casa;

V – orientações sobre medidas de prevenção ao Covid-19.

Art. 6º O retorno às aulas presenciais será precedido por processo de acolhimento e capacitação dos profissionais da educação para o trabalho neste novo cenário.

§1º O acolhimento a que se refere este artigo terá como objetivo ajudar os profissionais a superar a situação de tensão e trauma que a pandemia tem gerado, garantindo a transição e readaptação ao desenvolvimento das atividades presenciais.

§2º A capacitação deve estar voltada para que os profissionais:

I - tenham capacidade de acolher os estudantes e permitir seu retorno às atividades presenciais;

II – possam orientar os estudantes no estrito seguimento das normas sanitárias;

III – realizem o diagnóstico do processo de ensino aprendizagem dos estudantes, planejem e executem em conjunto com as coordenações pedagógicas a retomada do ensino presencial das aulas e o planejamento individualizado das atividades de cada aluno.

Art. 7º As instituições escolares deverão informar aos órgãos de saúde, os casos de profissionais ou alunos que apresentem sintomas do Covid-19, não permitindo o retorno às atividades presenciais dessas pessoas até a comprovação do não contágio ou da cura em relação à Covid-19.

Art. 8º As medidas dispostas nesta Lei deverão ser cumpridas enquanto perdurar a necessidade de atenção à saúde, em face da disseminação do Covid-19 no Estado da Paraíba.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.825/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital-internet e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto ora em análise é de iniciativa parlamentar e, pretende obrigar o Poder Executivo da Paraíba, a incluir nos programas de incentivo à cultura, a modalidade de apoio a manifestações e eventos de entretenimento via meio digital – internet.

Embora reconheça os nobres objetivos da deputada, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o projeto de lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

- **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder,** representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (Grifo nosso)

Ademais, ao incumbir o Poder Executivo de regulamentar a Lei, o artigo 3º da proposta também incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394). Observemos:

“Art. 3º **Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.**” (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (Grifo nosso)

Além disso, é um projeto de lei que acarreta custos para administração pública estadual e está vinculado à matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) pugnou pelo veto. Embora já se execute ações convergentes com os propósitos da parlamentar, não é razoável impor a obrigação constante do projeto de lei.

Informamos ainda, que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Cultura, já vem e está incentivando à cultura, em razão da Pandemia, preferencialmente por meio digital, seja através da execução da Lei Aldir Blanc, seja através de ações do próprio Governo Estadual que, desse modo, já vem realizando a apresentação de eventos da cultura na era digital.

Assim sendo, o próprio Governo deverá continuar a proceder dessa maneira de apoiar a cultura digital inclusive, reservando nesse sentido, recursos financeiros para Convênios e Editais. A comunicação proposta, cujo objeto, já vem acontecendo desde 2019 e que se tornou mais intensiva, para não dizer exclusiva, em 2020, durante o “isolamento social”, o que já se estende virtualmente, em todos os modos da cultura virtual, para o exercício de 2021, sobretudo com a aprovação da PL 795/2021, que alterará os prazos dos Editais, ora em execução e propiciará os recursos restantes, na ordem de 19 milhões, exatamente para promoverem a cultura, através de apresentações virtuais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.825/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº 749/2021
 PROJETO DE LEI Nº 1.825/2020
 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO TOTAL
 João Pessoa, 27 de Abril de 2020
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital-internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo da Paraíba incluirá nos programas de incentivo à cultura, a modalidade de apoio a manifestações e eventos de entretenimento via meio digital – internet.

Art. 2º As apresentações de arte, cultura e entretenimento deverão manter dispositivos de doação de gêneros alimentícios, produtos de higiene e materiais assemelhados para projetos de assistência social em cada apresentação, mediante programas elaborados pelos órgãos e secretarias estaduais de apoio ao desenvolvimento social e humano.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.336/2019, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.”.

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei em seu art. 1º obriga as escolas particulares e públicas a adotarem atividades pedagógicas destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga em caráter privativo à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aos Estados foi atribuída competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei federal.

Considerando tais normas e diretrizes, o sistema estadual de ensino e, especialmente, os estabelecimentos de ensino definem as matérias que compõem a parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, como exigência das características regionais e locais, de forma a se complementar a base nacional comum, de acordo com a norma contida no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Portanto e, tendo em vista o conteúdo do aludido artigo 26, pode-se concluir que a modificação da parte diversificada do currículo, conforme pretende o projeto, com a inclusão do Código de Trânsito, configura encargo do sistema de ensino, notadamente dos estabelecimentos escolares, aos quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, atribuição própria e específica. Trata-se de projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme defluiu dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394/96.

Ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) destacou que as ações desenvolvidas pela Pasta em parceria com o DETRAN-PB já são suficientes para atender aos objetivos da propositura.

A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia informou que **“ao longo dos anos, em parceria com o DETRAN-PB já efetua projetos e ações voltados à educação no trânsito, projetos estes que englobam desde a formação dos professores ao ensino dos alunos da rede.”** (grifo nosso)

Necessário ainda ressaltar que, ao pretender a integração de um componente curricular definido nos cursos de ensino fundamental e médio, o legislador interfere nas atribuições conferidas às escolas, com reflexos sobre sua autonomia pedagógica. Forçoso, portanto, concluir que o projeto não se coaduna com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceito extraído da Constituição Federal, artigo 22, XXIV, o que torna irremediavelmente inconstitucional a medida nela contida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.336/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 718/2021
 PROJETO DE LEI Nº 1.336/2019
 AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

VETO TOTAL
 João Pessoa, 27 de Abril de 2020
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As escolas particulares e públicas de ensino infantil, fundamental e médio sediadas no Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97.

Art. 2º As atividades pedagógicas deverão ser trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar com a inclusão do Código de Trânsito Brasileiro, e serão discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Art. 3º As escolas terão a prazo de um ano para implantar o que dispõe esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.291/2019, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

De logo, vejo inconstitucionalidade no art. 5º do PL nº 1.291/2019. Infere-se de tal artigo tratamento diferenciado entre alunos da rede pública e da rede privada para fins de responsabilização.

O art. 5º dispensa um tratamento diferenciado de desarrazoado entre as instituições públicas e privadas de ensino. O respeito à autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação deve ser imposto a todos.

Com a devida vênia, creio que não há fundamento constitucional há justificar esta distinção de tratamento.

Quanto à totalidade do projeto de lei nº 1.291/2019, vejo-o como algo que deveria ter sido exaustivamente discutido por toda comunidade escolar. Não é crível que norma com tamanho impacto social venha a fazer parte do ordenamento jurídico sem que se tenha oportunizado aos agentes envolvidos no processo educacional um mínimo de participação.

Trata-se de projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme defluiu dos artigos 12, incisos II, IX, X e XI, e 14 da Lei Nacional nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Na justificativa que subsidiou o projeto de lei nº 1.291/2019, tem-se que a motivação do projeto foi a violência no âmbito das salas de aulas e que o projeto de lei sob análise seria o instrumento que os professores precisavam para se contrapor a essa violência. Vejamos, *in verbis*:

“De modo a dar resposta às tristes agressões vivenciadas, por professores, servidores ou empregados da educação, a presente proposição visa oferecer mecanismos legais que permitam restituir a autoridade dos educadores e demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, legitimando regras e limites contra eventuais agressões relacionadas à vida escolar.

A fixação de regras e limites favorece a formação de cidadãos preparados para o convívio íntegro e harmônico da nossa sociedade.”

Se a simples edição de lei fosse suficiente para se contrapor à violência, nossos presídios não estariam lotados de presidiários.

Não estou a desconhecer a existência de problemas no âmbito das escolas públicas ou privadas. Acredito, porém, que a estratégia eficaz para lidar com esses problemas deve contar com a participação de todos os agentes envolvidos no processo educacional. E ao que me consta, no processo legislativo que redundou o projeto de lei sob análise, não há qualquer elemento que tenha havido um mínimo de participação desses agentes.

Com a devida vênia, o veto que estou apondo mantém incólume a autoridade do professor em sala de aula. O professor continuará a ter o poder de comando em sala de aula. É ao professor, em cada caso, que cabe escolher qual será a atitude a ser adotada para fins de solucionar o problema, fazendo uso, inclusive, da força policial se for necessário.

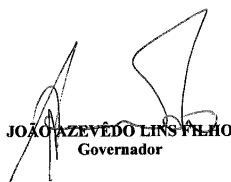
O que não podemos fazer é tirar do professor a liberdade de escolher a atitude mais razoável em cada caso e obrigá-lo a aplicar penalidades sem qualquer comprovação de eficácia.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

pugnou pelo veto. Além disso, informou que “no âmbito da rede estadual de educação, os funcionários que compõem o quadro educacional, recebem apoio, incentivo e acompanhamento de equipe técnica e profissional por meio de palestras, curso e formação, de modo a efetivar e assegurar a autoridade do mesmo em sala de aula.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.291/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 742/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.291/2019
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO TOTAL
João Pessoa, 27 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido nesta Lei procedimentos e medidas para assegurar a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

§ 1º Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino

§ 2º Cabe a Diretoria da Instituição de Ensino ter direito a veto quando for conveniente e necessário.

Art. 3º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

- I - advertir o estudante, de forma oral ou escrita;
- II - determinar a saída do estudante do local da aula;
- III - apreender objeto que der causa a perturbação; e
- IV - no caso de reincidência da advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

§ 1º O professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de a advertência escrita não ser devolvida devidamente assinada.

§ 3º O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando o menor de 18 (dezoito) anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

§ 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º Os incisos II, III, IV não se aplicam à educação infantil.

§ 8º A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei sujeita o infrator, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei:

- I - advertência;
- II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais)

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com procedimentos e valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 4º Não se aplica o inciso II aos alunos menores de 18 (dezoito) anos e às instituições públicas de ensino, que devem ser sujeitas às penalidades administrativas dispostas no regulamento.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.163/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento móvel para a realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa criar um serviço público de atendimento móvel para a realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, conforme o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...) II - disponham sobre:
- (...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviço público;**
- (...) e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)**

A propositura estampa comando de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, inserindo-se, portanto, em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A criação do serviço público nos moldes propostos configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Importa anotar, ainda, que jurisprudência já é pacífica sobre esse tema, vejamos:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. **Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo.** Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que descendeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento: 24.02.2017; Órgão Julgador: 1ª Turma) (grifo nosso)

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde opinou pelo veto ao projeto de lei pelo seguinte motivo:

“A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, diz em seu artigo 2º, §1º, que a Atenção Básica será a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede.

A Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013, traz em seu art. 26º, inciso primeiro, **as responsabilidades do Componente Atenção Básica, entre eles:**

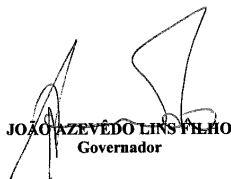
- Realizar rastreamento de acordo com os protocolos e as diretrizes federais ou de acordo com protocolos locais, baseado em evidências científicas e na realidade locoregional; (origem PRT MS/GN 874/2013, Art. 26, I, d)

- Implementar ações de diagnóstico precoce, por meio de identificação de sinais e sintomas suspeitos dos tipos de cânceres passíveis desta ação e o seguimento das pessoas com resultados alterados, de acordo com as diretrizes técnicas vigentes, respeitando-se o que compete a este nível de atenção: (Origem PRT MS/GM874/2013, Art. 26, I, e)

- Encaminhar oportunamente a pessoa com suspeita de câncer para confirmação diagnóstica; (Origem PRT MS/GM 874/2013, Art. 26, I, f) (grifo nosso)

Portanto, as ações de rastreamento e diagnóstico precoce de câncer infanto-juvenil devem ser realizadas pela Atenção Básica por meio das Equipes de Saúde da Família.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.163/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 717/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.163/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

VETO TOTAL
João Pessoa, 27 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento móvel para realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Cria o Serviço de Atendimento Móvel para a realização do pré-diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Serviço de Atendimento Móvel tratado no *caput*, atenderá ao público infantojuvenil, através de equipe multidisciplinar, qualificada e treinada no pré-diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil.

Art. 2º O serviço de atendimento móvel contará com o serviço de coleta de sangue, para possibilitar o pré-diagnóstico do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Os veículos a serem utilizados nesse programa de pré-diagnóstico do câncer infantojuvenil deverão ter equipe qualificada, treinada e todos os equipamentos necessários à preservação da qualidade e segurança do sangue coletado.

Artigo 3º As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.839/2020, de autoria da Deputada Estela Isabel, que "Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência."

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que visa realocar as verbas destinadas a eventos culturais que seriam realizados de forma presencial e foram cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos. Vejamos o art. 1º do PL:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cultura Virtual no âmbito da Paraíba. **O Governo do Estado, através dos órgãos responsáveis, deverá realocar as verbas dos eventos presenciais cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos.** (Grifo nosso).

Embora louvável a iniciativa parlamentar a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O termo "organização administrativa" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos servidores e qualquer entidade em sua atividade de prestação de serviços públicos.

Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço pú-

blico é "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público." (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90)

Ao observamos o art. 3º do Projeto em tela, verificaremos que o art. atribui à Secretaria de Estado da Cultura, a incumbência de definir em parceria os mecanismos culturais, o formato dos eventos e o meio de exibição. Verificamos:

Art. 3º A Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba definirá, em parceria com os mecanismos culturais, o formato dos eventos e o meio de exibição.

Nesse juízo, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuição para a Secretaria de Estado da Cultura.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (grifo nosso)

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ademais, instada a se manifestar, à Secretaria de Estado da Cultura, emitiu parecer técnico afirmando que a Lei Federal nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, tem como objetivo estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e que atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia, assim, buscou-se apoiar profissionais da área que sofreram com impacto das medidas de distanciamento social por causa do Coronavírus.

O valor destinado ao Estado da Paraíba foi de R\$ 36.164.540,30 (trinta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 18 milhões para a renda básica emergencial e a outra metade para os editais de prêmios e financiamento de propostas.

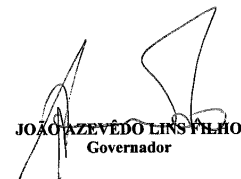
O Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, empregou todo o esforço para executar a Lei, desta forma, lançou Editais de Chamamento Público, Premiação e de Fomento a cultura, em razão disto, foram destinados R\$ 15.892.000,00 (quinze milhões e oitocentos e noventa e dois mil reais) para a realização das mais diversas formas de cultura, sendo, mais de 95% deste valor para apresentações em formato digital.

Destacamos ainda que existe uma quantia remanescente desta Lei, no valor de R\$ 19.381.274,22, e que poderá ser executada, quando da aprovação do Projeto de Lei Federal nº 975/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados que prorrogam os prazos de execução e de utilização dos recursos.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 722/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.839/2020
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
João Pessoa, 27 de Abril de 2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cultura Virtual no âmbito da Paraíba. O Governo do Estado, através dos órgãos responsáveis, deverá alocar as verbas dos eventos presenciais cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos.

Art. 2º O art. 1º desta Lei aplica-se a situações nas quais haja proibição de realização de eventos com aglomeração de pessoas ou impossibilidade de realização dos eventos por motivo de força maior, calamidade ou emergência, não sendo possível remarcá-los dentro de um prazo razoável.

Art. 3º A Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba definirá, em parceria com os mecanismos culturais, o formato dos eventos e o meio de exibição.

Art. 4º O mecanismo cultural que receber recursos públicos, nos termos desta lei, priorizará o pagamento de seus funcionários de apoio, corpo técnico e artístico, se houver.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos quando ocorrerem, na Paraíba, o estado de calamidade pública, emergência e congêneres.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.408/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei veda as ligações das empresas de telemarketing em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou a chamada. Vejamos o art. 2º do PL, *in verbis*:

Art. 2º É vedado ao serviço de telemarketing e as empresas fornecedoras de bens ou serviços que efetuem contato por telefone, realizar ligações em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou chamada.

§ 1º A informação de identificação de chamada não pode:

I – induzir confusão ao receptor de chamada;

II – ser imprecisa, ou;

III – possuir qualquer tipo de dados enganosos.

§ 2º As empresas poderão substituir o número de chamada por sua informação de identificação empresarial, caso seja clara e inequívoca.

§ 3º Esta lei se aplica:

I – a todas ligações recebidas no Estado da Paraíba;

II – a todas ligações recebidas por aparelhos cadastrados no Estado da Paraíba.

§ 4º Mensagens do tipo “SMS” também estão sujeitas às regras estabelecidas nesta lei. *(Grifo nosso).*

A proposta adentra numa seara cuja regulamentação é competência privativa da União (Cf. art. 22, IV da Constituição Federal):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

V - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

De fato, os serviços de telecomunicações demandam regramentos de aplicabilidade nacional, assegurando aplicação uniforme em todos os entes da federação.

Neste norte, a União editou a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor “sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. Esse órgão de regulação criado foi a ANATEL.

ANATEL publicou a Resolução nº 632, de 07 de março de 2014, por meio da qual aprovou “o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC”.

Esses serviços de telemarketing são oferecidos diretamente pelos fornecedores ou por meio de empresas de telemarketing (Call Center), que por muitas vezes têm sede numa determinada cidade, mas prestam serviços para todo o país. Por conseguinte, o mais razoável é que tais normas emanem de instituições com jurisdição nacional, a exemplo da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Embora esteja com eficácia suspensa, é oportuno citar que a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, no seu art. 3º, inciso XXI, já dispõe que o consumidor, independentemente de ordem judicial, poderá ter acesso aos dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas, observado o disposto no art. 3º-A. (Incluído pela Resolução nº 727, de 29 de maio de 2020).

Infer-se do inciso XXI do art. 3º da Resolução nº 632/2014 da ANATEL (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC) que a União já regulamentou a temática proposta no projeto de lei sob análise.

Ademais, vigora em nosso ordenamento jurídico a Lei Estadual de 8.841/2009 (O cadastro “Não perturbe”) que cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.

O PROCON-PB oferece ao consumidor o serviço de bloqueio às operadoras de telemarketing. É só acessar o site “http://procon.pb.gov.br”. Nele, o consumidor pode inserir números de telefone de sua titularidade para não receber mais ligações e mensagens de telemarketing.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.408/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 737/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.408/2019

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 27/04/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.

Art. 2º É vedado ao serviço de telemarketing e as empresas fornecedoras de bens ou serviços que efetuem contato por telefone, realizar ligações em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou chamada.

§ 1º A informação de identificação de chamada não pode:

I – induzir confusão ao receptor de chamada;

II – ser imprecisa, ou;

III – possuir qualquer tipo de dados enganosos.

§ 2º As empresas poderão substituir o número de chamada por sua informação de identificação empresarial, caso seja clara e inequívoca.

§ 3º Esta lei se aplica:

I – a todas ligações recebidas no Estado da Paraíba;

II – a todas ligações recebidas por aparelhos cadastrados no Estado da Paraíba.

§ 4º Mensagens do tipo “SMS” também estão sujeitas às regras estabelecidas nesta lei.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa de 100 (cem) UFR-PB, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.201 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Decreta situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA as áreas dos municípios, constantes do ANEXO ÚNICO, afetadas por ESTIAGEM (COBRADE 1.4.1.1.0), e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério Desenvolvimento Regional, e

Considerando que a escassez de água, no estado paraibano por conta das irregularidades pluviométricas, persiste até a presente data nos municípios afetados pelo fenômeno da estiagem, constante do Anexo Único, causando danos à subsistência e a saúde em diversos Municípios;

Considerando que a estiagem prolongada tem gerado prejuízos importantes e significativos às atividades produtivas do Estado da Paraíba, principalmente a agricultura e pecuária dos Municípios afetados;

Considerando o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, causado sobremaneira pela falta de água, já que as chuvas não foram suficientes para recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que vem exigir a ação do Poder Público Estadual;

Considerando a necessidade de prover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d’água e alimentação à população animal atingida pelo fenômeno;

Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas dos municípios afetados pela estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), constantes no ANEXO ÚNICO deste Decreto.



Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos municípios comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE), e pelo croqui das áreas afetadas, por município que será apresentado oportunamente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 5º Ficam mantidos em pleno vigor:

I - o Decreto estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e que já foi reconhecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba por meio do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, publicado nessa mesma data no Diário do Poder Legislativo.

II - o Decreto nº 41.112, de 19 de março de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021: 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.201, DE 27.04.2021
ANEXO ÚNICO

ORDEM	MUNICÍPIOS
1	Água Branca
2	Alcantil
3	Algodão de Jandaíra
4	Aparecida
5	Arara
6	Araruna
7	Areia
8	Areial
9	Aroeiras
10	Assunção
11	Bananeiras
12	Baraúna
13	Barra de Santa Rosa
14	Barra de Santana
15	Barra de São Miguel
16	Belém do Brejo do Cruz
17	Bernardino Batista
18	Boa Ventura
19	Boa Vista
20	Bom Sucesso
21	Bonito de Santa Fé
22	Brejo dos Santos
23	Cabaceiras
24	Cachoeira dos Índios
25	Cacimba de Areia
26	Cacimba de Dentro
27	Cacimbas
28	Cajazeiras
29	Cajazeirinhas
30	Camalaú
31	Campina Grande
32	Caraúbas
33	Carrapateira
34	Casserengue
35	Catolé do Rocha
36	Caturité
37	Conceição
38	Condado

39	Congo
40	Coremas
41	Coxixola
42	Cubati
43	Cuité
44	Curral Velho
45	Damião
46	Desterro
47	Diamante
48	Dona Inês
49	Emas
50	Esperança
51	Fagundes
52	Frei Martinho
53	Gado Bravo
54	Gurjão
55	Imaculada
56	Ingá
57	Itabaiana
58	Jericó
59	Joca Claudino
60	Juazeirinho
61	Junco do Seridó
62	Juru
63	Lagoa
64	Lagoa Seca
65	Lastro
66	Livramento
67	Mãe D'Água
68	Manaira
69	Marizópolis
70	Massaranduba
71	Matinhas
72	Mato Grosso
73	Maturéia
74	Mogéiro
75	Montadas
76	Monte Horebe
77	Mulungu
78	Natuba
79	Nazarezinho
80	Nova Floresta
81	Nova Olinda
82	Nova Palmeira
83	Olho D'Água
84	Oliveiros
85	Parari
86	Passagem
87	Patos
88	Pedra Branca
89	Pedra Lavrada
90	Piancó
91	Picuí
92	Pocinhos
93	Poço Dantas
94	Poço de José de Moura
95	Pombal
96	Princesa Isabel
97	Puxinanã
98	Queimadas
99	Quixaba
100	Remígio
101	Riachão
102	Riacho de Santo Antônio
103	Riacho dos Cavalos
104	Salgadinho
105	Salgado de São Félix
106	Santa Cecília
107	Santa Cruz
108	Santa Helena

109	Santa Luzia
110	Santa Teresinha
111	Santana dos Garrotes
112	Santo André
113	São Bentinho
114	São Bento
115	São Domingos
116	São Domingos do Cariri
117	São Francisco
118	São João do Cariri
119	São João do Rio do Peixe
120	São João do Tigre
121	São José da Lagoa Tapada
122	São José de Caiana
123	São José de Espinharas
124	São José de Piranhas
125	São José de Princesa
126	São José do Bonfim
127	São José do Brejo do Cruz
128	São José do Sabugi
129	São José dos Cordeiros
130	São Mamede
131	São Sebastião De Lagoa de Roça
132	São Sebastião do Umbuzeiro
133	São Vicente do Seridó
134	Serra Branca
135	Serraria
136	Solânea
137	Soledade
138	Sossego
139	Sousa
140	Tacima
141	Taperoá
142	Tavares
143	Teixeira
144	Tenório
145	Triunfo
146	Uiraúna
147	Umbuzeiro
148	Várzea
149	Vieirópolis
150	Zabelê

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.202 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a necessidade de correção e aprimoramento do Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011, em face do advento da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Ao artigo 5º do Decreto nº 32.554, de 1º de novembro de 2011, fica acrescido o §5º com a seguinte redação:

“§ 5º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso I do caput será de 35% (trinta e cinco por cento).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 41.203 de 27 de abril de 2021
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/090001.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.101 - CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	100	5.000,00
TOTAL			5.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.101 - CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	5.000,00
TOTAL			5.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.204 de 27 de abril de 2021
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/180001.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 137.000,00** (cento e trinta e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

18.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA
18.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	100	112.000,00
	3190.13	100	25.000,00
TOTAL			137.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.205 de 27 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00050.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 17.663.730,48** (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	119	17.154.730,48
	3190.13	119	509.000,00
TOTAL			17.663.730,48

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro da Fonte 119, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.206 de 27 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00017.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5293.1243.0287- IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE DE PERDAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO	4490.52	165	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5293.1242.0287- IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR TRANSPARAÍBA	4490.52	165	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.207 de 27 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00018.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.4369.0287- ELABORAÇÃO DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS DE SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS	3390.35	100	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1161.0287- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES	4490.51	100	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.208 de 27 de abril de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310201.00019.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 84.144,00** (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3391.93	100	84.144,00
TOTAL			84.144,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	15.863,40
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4490.93	100	68.280,60
TOTAL			84.144,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 1.920 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior da PGE, proferida em sessão realizada em 06 de abril de 2021;

RESOLVE promover, pelo critério de antiguidade, **FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR**, Matrícula nº 167.750-1, Procurador do Estado da 1ª Classe, Código SEJ/302, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, para Procurador do Estado Classe Especial, Código SEJ/301, do mencionado Grupo Ocupacional serviços Jurídicos.

Ato Governamental nº 1.921 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior da PGE, proferida em sessão realizada em 06 de abril de 2021;

RESOLVE promover, pelo critério de antiguidade, **FERNANDA BEZERRA BESA GRANJA**, Matrícula nº 167.745-4, Procurador do Estado da 1ª Classe, Código SEJ/302, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, para Procurador do Estado Classe Especial, Código SEJ/301, do mencionado Grupo Ocupacional serviços Jurídicos.

Ato Governamental nº 1.922 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior da PGE, proferida em sessão realizada em 06 de abril de 2021;

RESOLVE promover, pelo critério de merecimento, **JAQUELINE LOPES DE ALENCAR**, Matrícula nº 173.166-1, Procurador do Estado da 1ª Classe, Código SEJ/302, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, para Procurador do Estado Classe Especial, Código SEJ/301, do mencionado Grupo Ocupacional serviços Jurídicos.

Ato Governamental nº 1.923 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior da PGE, proferida em sessão realizada em 06 de abril de 2021;

RESOLVE promover, pelo critério de merecimento, **RICARDO RUIZ ARIAS NUNES**, Matrícula nº 167.751-9, Procurador do Estado da 1ª Classe, Código SEJ/302, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, para Procurador do Estado Classe Especial, Código SEJ/301, do mencionado Grupo Ocupacional serviços Jurídicos.

Ato Governamental nº 1.924 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior da PGE, proferida em sessão realizada em 06 de abril de 2021;

RESOLVE promover, pelo critério de merecimento, **PAULO RENATO GUEDES BEZERRA**, Matrícula nº 173.469-5, Procurador do Estado da 1ª Classe, Código SEJ/302, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, para Procurador do Estado Classe Especial, Código SEJ/301, do mencionado Grupo Ocupacional serviços Jurídicos.

Ato Governamental nº 1.925 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 86, da Constituição do Estado, e de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e tendo em vista a decisão do Conselho Superior da PGE, proferida em sessão realizada em 06 de abril de 2021;

RESOLVE promover, pelo critério de merecimento, **PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**, Matrícula nº 173.459-8, Procurador do Estado da 1ª Classe, Código SEJ/302, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, para Procurador do Estado Classe Especial, Código SEJ/301, do mencionado Grupo Ocupacional serviços Jurídicos.

Ato Governamental nº 1.926 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **ROBERTA GOUVEA NEIVA**, matrícula nº 1560913, do

cargo em comissão de **DELEGADO TITULAR DE DELEGACIA ESPECIALIZADA**, Símbolo CAD-3, Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 1.927 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **MARCELO OTAVIO DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 1697048, do cargo em comissão de **SECRETARIO DA EEEIEF JOSE VIEIRA**, Símbolo SDE-12, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.928 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **JUSILENE PEREIRA TIBURCIO**, matrícula nº 1676954, do cargo em comissão de **DIRETOR DA EEEFM PROF. JOSE GOMES ALVES**, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.929 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

RESOLVE nomear **JUSILENE PEREIRA TIBURCIO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DOUTOR DIONISIO DA COSTA**, no Município de Patos, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.930 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467 de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 10.804, de 13 de dezembro de 2016, e na Lei nº 11.351, de 11 de junho de 2019,

RESOLVE nomear **ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **GERENTE EXECUTIVO DE ENCARGOS GERAIS DO ESTADO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA DIVIDA FLUTUANTE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOUREIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ato Governamental nº 1.931 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA**, matrícula nº 1120425, do cargo em comissão de **GERENTE EXECUTIVO DE ENCARGOS GERAIS DO ESTADO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA DIVIDA FLUTUANTE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOUREIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ato Governamental nº 1.932 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **ARCELIANE EMILIA DE AZEVEDO BORGES**, matrícula nº 1849859, do cargo em comissão de **GERENTE OPERACIONAL DE MONITORAMENTO E AVALIACAO**, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 1.933 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **EDSON GOMES DE LUNA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, Símbolo CSS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.934 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **THIAGO JANDERLAN DA SILVA**, matrícula nº 1891154, do cargo em comissão de **DIRETOR ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, Símbolo CSS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.935 **João Pessoa, 27 de abril de 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe



confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **JULIANA CARNEIRO CAVALCANTE DIAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO FINANCEIRO DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.936

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, matrícula nº 1873938, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO FINANCEIRO DO LABORATORIO CENTRAL DE SAUDE PUBLICA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.937

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **VERONICA VICENTE FERREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO DE REFERENCIA NO TRATAMENTO DE HANSENIASE, Símbolo CSS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.938

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **WALERIA DE FATIMA SILVA**, matrícula nº 1693557, do cargo em comissão de DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO DE REFERENCIA NO TRATAMENTO DE HANSENIASE, Símbolo CSS-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.939

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **AMANDA MANUELLE FERREIRA ARCELA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.940

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA JANNYEIRE GOMES DE LIMA**, matrícula nº 1840410, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.941

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **HERACLITO HALLYSON SOUZA DE MEDEIROS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM E EJA ANESIO DEODONIO MORENO, no Município de Arara, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.942

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ERICA DAYANNE PINHEIRO DIAS**, matrícula nº 1832930, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM E EJA ANESIO DEODONIO MORENO, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.943

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

R E S O L V E nomear **ADLLER PHILIPPO DE LIMA PESSOA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL ESTADU-

AL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAO ROBERTO BORGES DE SOUZA, no Município de João Pessoa, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.944

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **LUCIELMA BARBOSA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEFM MARIA LINS, no Município de São Miguel de Taipu, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.945

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **EDNILZA DOMINGOS DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1663607, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM MARIA LINS, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.946

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

R E S O L V E nomear **DANILO ALEX MARQUES DE FARIAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL TECNICA ESTADUAL PROFESSOR LUIZ GONZAGA BURITY, no Município de Rio Tinto, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.947

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **GERCINA DE MORAES CORREIA NETA**, matrícula nº 1828282, do cargo em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL TECNICA ESTADUAL PROFESSOR LUIZ GONZAGA BURITY, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.948

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

R E S O L V E nomear **ADAIANO FARIAS ARAUJO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL TECNICA ESTADUAL PROFESSOR LORDAO, no Município de Picuí, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.949

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **ERICA IZONE DOS SANTOS OLIVEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM JOAO SILVEIRA GUIMARAES, no Município de São Bento, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.950

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **THAIS GOMES FERREIRA NUNES**, para ocupar o cargo

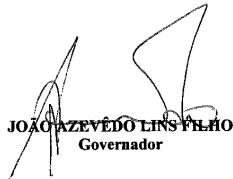
de provimento em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM MIGUEL SANTA CRUZ, no Município de Monteiro, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.951

João Pessoa, 27 de abril de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar ANA FERREIRA DE BRITO, matrícula nº 1868233, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM MIGUEL SANTA CRUZ, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 171 /2021/SEAD.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 21005718-1/SEAD,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Sapé -PB, do servidor NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, matrícula nº 600.114-9, lotado na Companhia Estadual de Habitação Popular, pelo prazo de um (01) ano, sem ônus para o órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 190/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 26/ 04/ 2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
20.008.449-6	EDHER LUCIO DOS SANTOS ALMEIDA	522.357-1	1149/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 27-04-2021
Resenha nº : 201/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, INDEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
21004333-4	1615858	THIFFANY PESTANA DA PENHA	SEC.EST.SAUDE

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 202/2021
EXPEDIENTE DO DIA : 27-04-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, resolve INDEFERIR os processos de RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO referente a PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do grupo GAJ 1700, conforme Parecer emitido pela SEAP, dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	PARECER SEAP
21004116-1	SEAP	174.441-1	ANTONIO MARCOS DANTAS	252/2021
21003440-8	SEAP	181.355-2	DANIELLE CAVALCANTI VIEIRA DA SILVA	251/2021
21000840-7	SEAP	174.128-4	JOELITON SILVA DE BRITO	242/2021
20028452-5	SEAP	174.311-2	JOSUEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR	243/2021
21003067-4	SEAP	174.440-2	LUANA PAULA ALVES DE MENDONÇA	250/2021
20029362-1	SEAP	171.888-6	MARAISE DE FATIMA RAMALHO	240/2021
20029364-8	SEAP	171.826-6	PEDRO MENDONÇA DA COSTA	239/2021


MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 31

João Pessoa, 27 de Abril de 2021.

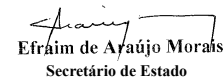
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, matrícula 89.899-6, PEDRO LUIZ MADRUGA F. LIMA, matrícula nº 124.971-1e ERICK JOHN BATISTA MOURA, matrícula 181.015-4, para sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA encarregada de apurar os fatos narrados no Ofício nº 03/2021 - GEOR e Ofício nº 79/2021- GATI/SEDA

Art. 2º. A comissão tem o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo de sindicância e submeter a homologação para análise do Secretário de Estado da SEDAP;

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.


Efraim de Araújo Moraes
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

PORTARIA GS Nº 016/2021

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, no âmbito que lhe confere a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275 DE 02 DE JANEIRO DE 2019, Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e consoante o Decreto Estadual nº 30.610/2009 c/c a Portaria nº 010/2014 - CGE e no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro FRANCISCO LEUNAM HOLANDA LINS, matrícula 92.900-0, CPF: 141.940.904-20, servidor da SEIRHMA, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 003/2021-SEIRHMA, celebrado entre as Partes Contratante: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SEIRHMA e a parte Contratada: Empresa GEOTECHNIQUE - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ. 40.610.677/0001-66, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço à Rua Aurélio Brito, nº211 - Lotes 12, 13, 27 e 28 - Itinga - Lauro de Freitas-BA, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO E CONTROLE TECNOLÓGICO DA OBRA DA BARRAGEM PORCOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, NO ESTADO DA PARAÍBA"; além das seguintes responsabilidades:

a. Gerenciar o Contrato responsabilizando-se pelo fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais;

b. Inspeccionar sistematicamente o objeto, com a finalidade de examinar e/ou verificar se sua execução obedece ao estabelecido no contrato;

c. Organizar de forma sistemática todas as informações pertinentes aos processos que envolvam o contrato: licitação, cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, aditivos, reajustamentos, realinhamentos, pagamentos e relatório final;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.


Deusdete Queiroga Filho
Secretário Titular da SEIRHMA

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 155/ GS

João Pessoa, 16 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

I – Determinar a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar o abandono de cargo do(a) servidor(a), abaixo relacionado(a), uma vez que o(a) mesmo(a) não retornou da licença de trato de interesses particulares, conforme Ofício 048/2021/RH/GA/SES, apenso ao processo nº. 160421543.

Matrícula	Servidor	Cargo
148.230-1	ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA	MÉDICO

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), LUCIA DE FATIMA MELO DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Membro), para sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.


GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde



Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 114/GS/SEAP/2021

Em 26 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar a servidora PRISCILA LIMA ALMEIDA SOUSA QUARESMA, matrícula nº 178.684-9, para apartir desta data, realizar acompanhamento técnico, execução e fiscalização do Convênio Federal nº 905880/2020 – CIAP – IMPLANTAÇÃO DE UMA CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIAS, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.
Publique-se.

Portaria nº 113/GS/SEAP/2021

Em 27 de abril de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão elaboradora do Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, sob coordenação do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 2º - A Comissão acima mencionada será composta pelos servidores:

- | | |
|-----------------------------------|------------------------|
| 1) João Sitônio Rosas Neto - | Matrícula nº 163.333-3 |
| 2) Anáiris Almeida Simplicio - | Matrícula nº 68.904-5 |
| 3) Natália Ramos da Silva - | Matrícula nº 700.775-2 |
| 4) Alessandra Pereira Malaquias - | Matrícula nº 174.497-6 |
| 5) Cinthya Almeida de Araújo - | Matrícula nº 163.177-2 |
| 6) Paloma Correia Lima - | Matrícula nº 171.846-1 |

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

Portaria SUDEMA/DS nº 022/2021

Dispõe sobre o retorno parcial, gradual e monitorada dos torneios de canto para passeriformes silvestres, com base em classificação por bandeiras contidas no Plano Novo Normal Paraíba.

O Superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto nº 12.360 de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.084, de 05 de janeiro de 2018, que dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 40.304 de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do Plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID -19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre as recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO a adequada resiliência do Plano de Contingência para a COVID-19, traduzida pela não ocorrência de indisponibilidade de leitos durante os momentos de maiores pressões sobre o Sistema de Saúde da Paraíba;

CONSIDERANDO o fortalecimento das capacidades diagnósticas para a COVID-19 na forma de ampla aquisição e realização de testes nas modalidades RT-PCR e testes rápidos;

CONSIDERANDO o plano de biossegurança elaborado para reabertura da visitação pública em Unidades de Conservação sob Gestão do Governo do Estado da Paraíba, a fim de estabelecer critérios e orientações para resguardar a saúde dos visitantes e dos comunitários desses espaços.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o protocolo de reabertura parcial, gradual e monitorada dos torneios de canto para passeriformes silvestres, em caráter excepcional, mediante atendimento dos requisitos de biossegurança fixados nesta Portaria e demais normativas vigentes que disciplinem o tema.

§1º A retomada dos torneios de canto para passeriformes silvestres no território do Estado da Paraíba deverá respeitar as medidas de prevenção, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Público Estadual no Plano “Novo Normal Paraíba”, que orienta a retomada gradual das diversas atividades econômicas e sociais do Estado, seguindo a classificação por bandeiras, onde cada bandeira estabelece as atividades permitidas.

Art. 2º Será permitido torneios de canto para passeriformes silvestres localizadas em municípios Paraibanos classificados com bandeira “verde”, “amarela” e “laranja”, desde que observadas às seguintes restrições:

I – Para os municípios com classificação de bandeira verde: ficam permitidos os torneios de canto para passeriformes silvestres, respeitando as normas estabelecidas nesta Portaria, com autorização emitida pela SUDEMA.

II – Para os municípios com classificação de bandeira amarela: ficam permitidos os torneios de canto para passeriformes silvestres, levando em consideração a área destinada para o evento. O cálculo para o número de pessoas no evento se dará a partir da área apresentada (planta baixa

esquemática), diminuindo a área utilizada para as rodas, obtendo, assim, a Área Útil (AU = Área do Evento – Área utilizada para as rodas). De posse destes dados, a ser informado pela associação, a área útil (AU) obtida será dividida pela UNIDADE DE ÁREA POR PESSOA (UAP = 4,0 m²), Número de Pessoas Permitidas = AU/UAP.

III – Para os municípios com classificação de bandeira laranja: ficam permitidos os torneios de canto para passeriformes silvestres, especificadas no item anterior, obedecendo ao limite de 50% estabelecido na bandeira amarela.

Art. 3º Para as fases passíveis de visitação pública será obrigatória a obediência às seguintes medidas de prevenção:

a) Diante da presença de sintomas como febre, tosse, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de paladar e/ou diagnóstico confirmado do COVID-19, o/a criador deverá praticar o auto isolamento por 14 dias e abster-se de adentrar nos limites do local que estiver ocorrendo o torneio de canto;

b) É obrigatório o uso de máscara de proteção facial cobrindo a região do nariz e boca durante toda a permanência nos torneios de canto, sendo dispensada para crianças até os 3 (três) anos de idade, pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, conforme determina o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020;

c) Atentar à etiqueta respiratória em caso de tosse ou espirro;

d) Respeitar o distanciamento social mínimo de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, de modo a evitar aglomerações;

e) A responsabilidade pelo porte e utilização de álcool em gel nas áreas externas e internas do criador e/ou associação que estiver promovendo o torneio;

f) Cada criador deverá portar garrafa d’água individual, para consumo próprio;

g) A Associação que estiver promovendo o torneio de canto ficará responsável pela destinação final correta aos resíduos sólidos gerados;

h) É obrigatória a medição de temperatura corporal antes de adentrar ao espaço.

Art. 4º Permanecerá suspenso o torneio de canto para passeriformes silvestres em municípios Paraibanos classificados com bandeira “vermelha”, até que o município se enquadre em bandeiras que não representem risco à saúde pública, ou até a publicação de ato normativo modificativo.

Art. 5º Só poderá retornar aos torneios de canto para passeriformes silvestres Associações que são Cadastradas na SUDEMA e estiverem com a autorização para o evento expedida pela Autarquia para esta finalidade.

Art. 6º As autorizações serão solicitadas com antecedência de 15 dias para a data do evento e encaminhadas para o e-mail: ceasudemapb@gmail.com, anexando os seguintes documentos:

I – Solicitação Padrão informando a data do evento, relação das espécies (estas dispostas na Lei nº 11.084/2018), e quantidade de “Rodas” que participarão do evento, assim como os horários e endereços completos dos locais dos eventos;

II – Se o local do evento não for à sede da associação, deverá ser apresentado documento que comprove a seção do local para o evento, identificado e devidamente assinado pelo representante legal do local. Em alterações de local para a realização do evento, deverá ser encaminhado o mesmo tipo de documento identificado neste item à SUDEMA;

III – Planta baixa esquemática contendo as medidas do local e, também, das rodas de competição;

IV – Listagem atualizada dos Associados;

V – Declaração de Responsabilidade Técnica (ART) do Médico Veterinário, dando ciência de sua participação em todo o evento e se responsabilizando pelo mesmo;

VI – Anuência da Secretária de Saúde do Município para a realização do evento;

VII – As alterações em algum evento do calendário aprovado, somente poderão ser solicitadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da data que se almeja alterar.

Art. 7º Solicitações feitas para torneio de canto com prazo intempestivo, 15 dias de antecedência da data do evento, não serão analisadas.

Art. 8º Durante o funcionamento dos eventos, o Responsável Legal da associação deverá estar em posse da Autorização emitida pela SUDEMA, que só terá validade se acompanhada do Responsável Técnico. Na ausência do representante legal, poderá outro membro da direção da associação, ter em sua posse os documentos pertinentes.

Art. 9º Os torneios devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

Art. 10º Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle. A mesma poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

Art. 11º Os clubes e associações só poderão realizar torneios de cantos de pássaros em seu domicílio/cidade de sua jurisdição constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 12º Somente poderão participar de torneios os Criadores Amadores de Passeriformes devidamente cadastrados no IBAMA, em situação regular e com aves registradas no SISPASS, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

Art. 13º Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhados de criador registrado, munido de sua relação de passeriformes válida e atualizada. No caso das aves estarem sob-responsabilidade de terceiros, os mesmos deverão estar munidos de documento oficial com foto e licença de transporte com finalidade de Torneio válida, devidamente quitada e registrada em nome do responsável pelas aves.

Art. 14º O disposto nesta Portaria aplica-se a todos os organizadores dos torneios, o Responsável Técnico, bem como todos os Criadores Amadores de Passeriformes participantes. Todos devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambien-

tais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades.

Art. 15° Casos omissos serão decididos pela Diretoria-Superintendência da SUDEMA, e publicados no sítio *online* da Autarquia.

Art. 16° Outras medidas restritivas poderão ser propostas de acordo com as novas diretrizes dos órgãos de saúde do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 17° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos por prazo indeterminado, ou até a publicação de ato normativo modificativo ou revogatório.


MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Diretor Superintendente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

PORTARIA EXTERNA Nº 029/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Exonerar, ALBERT WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 663.728-1, do cargo em comissão de Coordenador de Serviços Gerais, símbolo CCS-3, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 030/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Exonerar, CLÁUDIA FERNANDES GOMES, matrícula nº 663.412-5, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CCS-3, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 031/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Exonerar, RAQUEL CORIOLANO DA SILVA, matrícula nº 663.805-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo CCS-5, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 032/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Exonerar, CARLOS EDUARDO CARDEAL UCHOA, matrícula nº 663.826-1, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo CCS-5, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 033/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Nomear, PATRICIO DE ALMEIDA GOMES, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador de Serviços Gerais, símbolo CCS-3, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 034/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Nomear, ARLECIANE EMILIA DE AZEVÊDO BORGES, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CCS-3, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 035/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Nomear, LIDIANE DO NASCIMENTO GOUVEIA, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo CCS-5, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA EXTERNA Nº 036/2021/GP/FUNDAC


João Pessoa, 23 de abril de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

R E S O L V E:

Nomear, ASTRONADC PEREIRA DE MORAES, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo CCS-5, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", a partir da data de sua publicação.

Publique-se.


Waleska Ramalho Ribeiro
Presidente FUNDAC
Mat. 663.746-9

Agência de Regulação do Estado da Paraíba

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB Nº 003/2021

Aprova o percentual de reajuste do preço do gás natural comercializado pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 13, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 10.695, de 9 de maio de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, do artigo 5º, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006, que inclui nas competências da Diretoria da ARPB a aprovação de níveis e estruturas tarifárias relativas aos serviços públicos de competência do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o que consta das correspondências CT PRE nº 035/2021 e 040/2021 da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS e da Memória de Cálculo e documentos a elas anexadas, bem como dos demais documentos constantes do Processo ARPB nº 081/2021-7 e, ainda, do Parecer Técnico ARPB nº 003/2021 da Comissão constituída pela Portaria ARPB nº 005/2021-DP;

CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Colegiada, tomada em sua reunião realizada no dia 26 de abril de 2021, que aprovou novos níveis tarifários do gás natural comercializado pela PBGÁS,

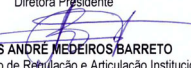
RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o reajuste da tarifa média de 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), sobre o preço do gás natural comercializado pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, sendo: 27,6% no segmento Industrial; 27,5% no segmento de Gás Natural Veicular - GNV; 31,9% no segmento Gás Natural Comprimido - GNC; 12,5 % no segmento Comercial; 11,2% no segmento Residencial; 33,5% no segmento dos Energéticos de Baixo Valor Agregado - EBVA; 34,8% no segmento Geração Distribuída - GD; 29,1% no segmento Cerâmico e Mineração, conforme o anexo I - Tabela de Tarifas (R\$/m³), parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de maio de 2021.

João Pessoa, 27 de abril de 2021


JULLYANA DE ARAÚJO MONTEIRO
Diretora Presidente


MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
Diretor Executivo de Regulação e Articulação Institucional


RICARDO SÉRGIO DE ARAGÃO RAMALHO FILHO
Diretor Executivo de Controle Administrativo e Financeiro

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 003/2021
Anexo I - Tabela de Tarifas "ex impostos" (R\$/m³)

1) Industrial		Aprovada	
Faixas (m³/semana)	Tarifa Líquida	Faixas (m³/semana)	Tarifa líquida
Até 700,0000	1,9245	Até 700,0000	2,4077
700,0001 a 3.500,0000	1,9133	700,0001 a 3.500,0000	2,3965
3.500,0001 a 7.000,0000	1,8419	3.500,0001 a 7.000,0000	2,3251
7.000,0001 a 21.000,0000	1,7664	7.000,0001 a 21.000,0000	2,2496
21.000,0001 a 70.000,0000	1,7254	21.000,0001 a 70.000,0000	2,2086
70.000,0001 a 105.000,0000	1,6821	70.000,0001 a 105.000,0000	2,1653
105.000,0001 a 210.000,0000	1,6287	105.000,0001 a 210.000,0000	2,1119
210.000,0001 a 350.000,0000	1,5932	210.000,0001 a 350.000,0000	2,0764
350.000,0001 a 700.000,0000	1,5129	350.000,0001 a 700.000,0000	1,9961
700.000,0001 a 840.000,0000	1,4354	700.000,0001 a 840.000,0000	1,9186
840.000,0001 a 1.400.000,0000	1,3780	840.000,0001 a 1.400.000,0000	1,8612
Acima de 1.400.000,0000	1,3604	Acima de 1.400.000,0000	1,8436

2) GNV		Aprovada	
Faixa única (m³/semana)	Tarifa Líquida	Faixa única (m³/semana)	Tarifa líquida
	1,7596		2,2428

3) GNC		Aprovada	
Faixa única (m³/semana)	Tarifa Líquida	Faixa única (m³/semana)	Tarifa líquida
	1,5160		1,9992

4) Comercial		Aprovada	
Faixas (m³/mês)	Tarifa Líquida	Faixas (m³/mês)	Tarifa líquida
Consumo mínimo 20,000	80,74	Consumo mínimo 20,000	90,40
20,0001 a 100,0000	4,0368	20,0001 a 100,0000	4,5200
100,0001 a 400,0000	3,5924	100,0001 a 400,0000	4,0756
400,0001 a 800,0000	2,9860	400,0001 a 800,0000	3,4692
800,0001 a 1.600,0000	2,5694	800,0001 a 1.600,0000	3,0526
1.600,001 a 6.000,000	2,4027	1.600,001 a 6.000,000	2,8859
6.000,001 a 12.000,000	2,2460	6.000,001 a 12.000,000	2,7292
Acima de 12.000,0000	2,0322	Acima de 12.000,0000	2,5154

5) Residencial		Aprovada	
Faixas (m³/mês)	Tarifa Líquida	Faixas (m³/mês)	Tarifa líquida
Consumo mínimo 20,000	86,51	Consumo mínimo 20,000	96,17
Acima de 20,000	4,3252	Acima de 20,000	4,8084

6) EBVA		Aprovada	
Classe	Tarifa Líquida	Classe	Tarifa líquida
Coque Verde	1,4422		1,9254
Briquetes	1,5086		1,9918
Lenha	1,5413		2,0245

7) GERAÇÃO DISTRIBUIDA		Aprovada	
Faixas (m³/semana)	Tarifa Líquida	Faixas (m³/semana)	Tarifa líquida

Faixa única (m³/semana)	1,3894	1,8726

8) Cerâmico e Mineração			
Faixas (m³/semana)	Atual	Aprovada	
	Tarifa Líquida	Faixas (m³/semana)	Tarifa líquida
Até 7.000,000	1,8561	Até 7.000,000	2,3393
7.000,001 a 14.000,000	1,8036	7.000,001 a 14.000,000	2,2868
14.000,001 a 70.000,000	1,7565	14.000,001 a 70.000,000	2,2397
70.000,001 a 140.000,000	1,6163	70.000,001 a 140.000,000	2,0995
140.000,001 a 700.000,000	1,4655	140.000,001 a 700.000,000	1,9487
700.000,001 a 1.400.000,000	1,4110	700.000,001 a 1.400.000,000	1,8942
Acima de 1.400.000,000	1,3594	Acima de 1.400.000,000	1,8426

João Pessoa, 27 de abril de 2021


JULLIANA DE ARAUJO MONTEIRO
 Diretora Presidente

MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO
 Diretor Executivo de Regulação e Articulação Institucional

RICARDO SÉRGIO DE ARAGÃO RAMALHO FILHO
 Diretor Executivo de Controle Administrativo e Financeiro

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA N.º 160/2021/DS

João Pessoa, 26 de Abril de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,]

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.004087/2021-6;
RESOLVE:

Art. 1º – Cancelar o Registro nº 011621437-26 emitido em nome de **ZUELY DE OLIVEIRA MADRUGA**, CNH nº 108312007-0, RENACH nº PB-030340136, Categoria B.

Art. 2º – Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

PORTARIA N.º 162/2021/DS

João Pessoa, 27 de Abril de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º – Desincumbir, a pedido, o servidor **LEONARDO FRANCELINO DOS SANTOS**, Matrícula 4200-5, do encargo de Gestor do Contrato do contrato nº 002/2018, firmado entre este Departamento e a empresa **UNIPLACAS**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.


ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO
 Diretor Superintendente

Loteria do Estado da Paraíba

PORTARIA N.º 001/2021/GS

João Pessoa, 23 de abril de 2021.

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba-LOTEP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 14, Inciso VII do Decreto nº 15.826 de 12 de novembro de 1993, alterado pelo Decreto nº 6.306 de 02 de julho de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º – Constituir uma comissão composta pelos servidores, **EMANUEL DE LUCENA ARANHA**, Coordenador de Administração e Finanças, matrícula nº 860.069-1, **NAHUAN MEDEIROS FERNANDES DE MELO**, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Finanças, matrícula nº 176.804-2, **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, Chefe do Núcleo de Pessoal e Serviços Gerais, matrícula nº 85.979-6, **ABRAÃO DE OLIVEIRA ARAUJO**, Fiscal, Matrícula nº 830.095-4, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, para fins de atendimento e acompanhamento da implantação do sistema PBDOP, nesta Instituição.

Art. 2º - São responsabilidade da Comissão, além das atribuições dos respectivos cargos:

I – Acompanhar todos os procedimentos necessários a implantação do Sistema PB-DOC no âmbito da LOTEPE;

II – Realizar o preenchimento das tabelas mínimas para criação de órgãos, setores, cargos e usuários do sistema;

III – Realizar levantamento das atribuições de todos os setores do órgão e preenchimento de avaliação de documento;

IV – Participar de treinamento que será realizado pela CODATA, para fins de uso do sistema;

V – Realizar treinamento com todos os servidores desta Instituição para fins de uso do sistema PBDOS;

VI – Manter a direção sempre informada acerca do andamento dos trabalhos, bem como informar, tempestivamente, quanto a necessidade de providências de responsabilidade desta Instituição;

VII – Outras atividades determinadas pela Direção ou correlatas.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação

Francisco Antônio de O. Rolim
SUPERINTENDENTE

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 027/2021-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 26 de abril de 2021.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – **Nomear** o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor dos Contratos Nº 005/2021 – FUNESBOM e Nº 006/2021 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

2º TEN QOBM Matrícula 527.474-5 HELLYSSON HENRIQUE AZEVEDO GUEDES.

CONTRATO	CPF	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
Nº 005/2021 – FUNESBOM	063.917-434-52	AQUISIÇÃO DE CADEIRINHA DE SALVAMENTO E RESGATE - ME	GRIMP EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI
Nº 006/2021 – FUNESBOM	063.917-434-52	AQUISIÇÃO DE CADEIRINHA DE SALVAMENTO E RESGATE - AC	GRIMP EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. A gestora deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante Geral

Universidade Estadual da Paraíba

PORTARIA/UEPB/GR/0353/2021

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Wesley Porto Santos	102.630-0	047.892.624-30	0358/2021 (PE 037/2020)
Sérgio Henrique Gonçalves de Carvalho	825.828-0	039.745.774-08	0499/2021 (Disp. 011/2021)
Adriano Magno Rodrigues da Silva	101.989-9	032.053.934-22	0047/2021 (PE 027/2020) 0048/2021 (PE 027/2020) 0049/2021 (PE 027/2020)
Cassiano Francisco WeegeNonaka	125.049-4	027.819.324-26	0496/2021 (Disp. 010/2021)
Christiano Cordeiro Soares	102.717-1	055.860.884-10	0521/2021 (PE 061/2020) 0522/2021 (PE 061/2020) 0523/2021 (PE 061/2020) 0524/2021 (PE 061/2020) 0525/2021 (PE 061/2020)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 26 de Abril de 2021.

Profª. Drª. Célia Regina Diniz
Reitora da UEPB
Mat. 122.514-6

RESENHA/UEPB/SODS/007/2021

A Presidentado Conselho Universitário– CONSUNI, da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, **deferiu** as seguintes Resoluções:

RESOLUÇÃO	EMENTA
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/006/2021	Dispõe e estabelece normas para a contratação e atuação de Professor(a) Visitante no âmbito da UEPB e revoga todas as disposições contrárias.
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/007/2021	Aprovar e instituir a normatização dos critérios de utilização e ocupação da Central de Laboratório Multiusuário da Universidade Estadual da Paraíba e revoga a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0348/2020.

Informamos que a Resolução estão disponíveis, na íntegra, na Página Institucional, no link dos Conselhos Superiores da UEPB, conforme segue descrito: <http://transparencia.uepb.edu.br/institucional/conselhos-superiores/>, conforme Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 27 de abril de 2021.

RESENHA/UEPB/GR/0043/2021

A Reitora da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
12345.004864.2021-11	Jorge Rafael Monteiro de Lima e Silva	1.06914-4	0388/2021	Nomeação de cargo em comissão – ASSESSOR ADMINISTRATIVO - II, símbolo NAA-2, da Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento - PROPLAN.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
12345.004752.2021-61	Luiza Maria Guimarães de Souza Leite	1.02816-0	0389/2021	Vacância, por posse em cargo inacumulável, a partir de 01/04/2021.	Art.31, Inciso V da Lei Complementar 58/2003; Art.33 da Lei 8.112/90.
12345.001368.2021-14	João Severino da Silva	1.00876-5	0390/2021	Progressão funcional em virtude de aposentadoria, conforme art. 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 10.660/16 – B-3-15/T40 – Última referência da classe.	Art.22, parágrafo único, da Lei 8.442/2007, com a redação alterada pela 8.700/2008; Lei 10.660/16.
12345.004273.2021-44	Katharina Rodrigues de Lima Porto Ramos	1.01967-8	0393/2021	Prorrogação do Afastamento integral, para concluir doutorado na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 01/04/2021 a 31/03/2022.	Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.442/2007; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0277/2019.
12345.004858.2021-64	Alison Abrantes Soares da Silva	1.03665-8	0394/2021	Remoção, no interesse da administração, da Comissão Permanente de Concursos – CPCON – Câmpus I para o Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas – CCBSA – Câmpus V.	Art.34, parágrafo único, da Lei Complementar 58/2003; Art. 3º e 4º da Resolução/UEPB/CONSUNI/0176/2016.
12.574/2018	Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves	1.21187-1	0395/2021	Retificar o número do processo e a data de referência da progressão funcional, publicada no Diário Oficial do Estado, por meio da PORTARIA/UEPB/GR/0329/2021, na data de 14 de abril 2021, que passará a ter a seguinte correção: Processo – 12.574/2018 e Referência – Setembro/2018.	Lei 8.441/2017 e suas alterações; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/0031/2009.
10.536/2018	Antônio Américo Falcone de Almeida	7.24775-0	0396/2021	Retificar a situação atual da progressão funcional, publicada no Diário Oficial do Estado, por meio da PORTARIA/UEPB/GR/0329/2021, na data de 14 de abril 2021, que passará a ter a seguinte correção: Situação Atual – PME-B-T40.	Lei 8.441/2017 e suas alterações; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/0031/2009.
02.693/2019	Eliane de Moura Silva	1.23027-1	0397/2021	Retificar o período de avaliação da progressão funcional, publicada no Diário Oficial do Estado, por meio da PORTARIA/UEPB/GR/0329/2021, na data de 14 de abril 2021, que passará a ter a seguinte correção: Período de Avaliação – 01/03/2017 a 28/02/2019.	Lei 8.441/2017 e suas alterações; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/0031/2009.
04.503/2018	Jorge da Silva Nunes	1.05548-0	0398/2021	Retificar a situação atual da progressão funcional, publicada no Diário Oficial do Estado, por meio da PORTARIA/UEPB/GR/0321/2021, na data de 10 de abril 2021, que passará a ter a seguinte correção: Situação Anterior – B-1-01/T30 e Situação Atual - B-3-01/T30.	Lei 8.442/2007 e suas alterações.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 27 de abril de 2021.

Profª. Drª. Célia Regina Diniz
Reitora

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0156

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000102-21, **CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **GIOVANNY DE SOUSA LIMA**, no cargo de **Consultor Técnico**, matrícula nº **080.098-8**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 05 de Abril de 2021.

Republicar por incorreção.
Publicado em 15/04/2021

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0197

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000918-21, **RESOLVE** **CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **CELIA MARIA MARIZ DE ALMEIDA**, no cargo de **Engenheiro**, matrícula nº **133.351-8**,



lotado (a) na Secretaria de Estado do Turismo Desenvolvimento Econômico, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 21 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0206

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0001045-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **FLÁVIO PEREIRA DA SILVA**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 131.248-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 21 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0207

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 00405-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUCY DE FÁTIMA COSENTINO PAIVA DE OLIVEIRA**, no cargo de Médico, matrícula nº 080.658-7, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 16 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0210

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 004480-20,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSEFA BERENICE CAVALCANTI DA ROCHA**, no cargo de Cozinheiro, matrícula nº 149.225-0, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 16 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0213

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 001152-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 077.736-6, lotado (a) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 16 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0215

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 00681-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA EUNISSE RABELO DINIZ**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 132.310-5, lotado (a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 16 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0224

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 005313-20,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **CARMEN LÚCIA MADRUGA GONZALES**, no cargo de Médico, matrícula nº 167.974-1, lotado (a) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no Art. 4º, caput, I, II, III, IV e V, §§ 2º e 3º da ECF nº. 103/2019, c/c art. 34-A, §§ 1º e 2º da ECE nº. 46/2020.

João Pessoa, 16 de Abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0225

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1370-21,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSÉ SEVERINO DE BRITO VIANA**, matrícula nº. 518.230-1 conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88,

inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 20 de abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 092/2021

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) **PROCESSO(s) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	0539-21	MARIA LINDALVA	115.706-0
02	0623-21	MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA	082.636-7
03	0710-21	MARICILA BRAZ DE FIGUEIREDO	064.647-4
04	0712-21	ROSELE ALMEIDA DE MEDEIROS	090.080-0

João Pessoa, 27 de Abril de 2021

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.003.031-3	304.546-3	VÍVIAN KELLY REZENDE COSTA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente